

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Aléssio Martins Gonçalves

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO SISTEMA  
ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DAS  
DUPLICATAS: ANÁLISE DA LEI Nº 13.775/2018 E DO  
SEU IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL NO BRASIL**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Aléssio Martins Gonçalves

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO SISTEMA  
ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DAS  
DUPLICATAS: ANÁLISE DA LEI Nº 13.775/2018 E DO  
SEU IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL NO BRASIL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, sob orientação da Professora Renata Mota Maciel.

SÃO PAULO

2023

Gonçalves, Aléssio Martins.

Considerações sobre o novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas: análise da lei nº 13.775/2018 e do seu impacto econômico e social no Brasil. / Aléssio Martins Gonçalves. 2023.

95 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Renata Mota Maciel.

1. Título de crédito (direito cambiário). 2. Duplicata. 3. Sistema eletrônico de escrituração.

I. Maciel, Renata Mota. II. Título.

CDU 34

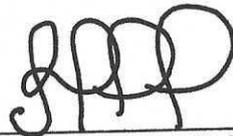
**ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO SISTEMA ELETRÔNICO DE  
ESCRITURAÇÃO DAS DUPLICATAS: ANÁLISE DA LEI Nº 13.775/2018 E DO  
SEU IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao  
Programa Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.

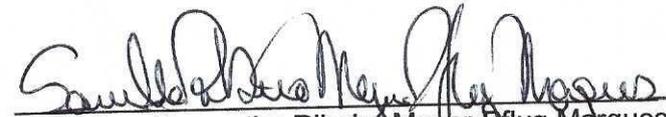
São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Dra. Renata Mota Maciel  
Orientadora  
UNINOVE



---

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Rflug Marques  
Examinadora Interna  
UNINOVE

FABRÍCIO MURARO  Assinado de forma digital por FABRÍCIO  
MURARO NOVAIS:16558315858  
NOVAIS:16558315858 Dados: 2023.12.18 19:39:48 -03'00'

---

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais  
Examinador Externo  
UEMS

*À minha amada esposa, Maria Fernanda de Góis  
Giacomini Gonçalves, pelo incentivo nos momentos  
difíceis e por estar sempre ao meu lado.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, à Professora Renata Mota Maciel, pela paciente e incansável orientação.

Aos professores do curso da pós-graduação, em especial ao Professor Marcelo Benacchio e à Professora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, pelas pertinentes contribuições na banca de qualificação.

À minha família, pela confiança depositada, representados aqui por minha esposa, Maria Fernanda, e pelos meus filhos, Luísa e Rafael, que acompanharam de forma mais próxima o desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos da vida e profissionais, sem exceção, todos foram importantes e de alguma forma contribuíram para conclusão desta etapa.

## RESUMO

GONÇALVES, Aléssio Martins. *Considerações sobre o novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas: Análise da Lei nº 13.775/2018 e do seu impacto econômico e social no Brasil*. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2023.

Tive por objetivo a análise da implantação, no Brasil, do novo sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, previsto na Lei nº 13.775/2018, e que ainda não está em funcionamento por falta de uma completa regulamentação governamental, sob o enfoque científico dos desafios que a implantação de tal sistema enfrenta. Não resta dúvida que a sistemática desenvolvida pela Lei nº 5.474/1968, que regula a emissão e a circulação da duplicata, ao longo das décadas, em razão da evolução empresarial e tecnológica, precisou ser modernizada, tanto na forma de utilização como na forma de estruturação do título de crédito, mas sem perder a sua essência já muito estudada no direito cambiário nacional. Com a surgimento dos títulos de créditos imateriais (a chamada duplicata virtual), a própria legislação previu a necessidade da criação de um sistema eletrônico de escrituração que conferisse maior segurança e agilidade na negociação do crédito, bem como para ela pudesse concorrer no mercado nacional com novos meios de pagamento, tais como o cartão de crédito e o pagamento escritural (com o pagamento de um boleto, por exemplo). A implantação de tal sistema deve conciliar a necessidade de um sistema moderno, seguro e de amplo acesso aos agentes econômicos, com a necessidade de observância da base de conhecimento doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, e esse é o escopo da pesquisa, que se reflete nessa dissertação. No transcorrer da pesquisa, busca-se uma análise lógico-dedutiva da evolução da duplicata e do seu lugar na teoria geral dos títulos de crédito, permitindo, ao final, uma análise empírica sobre os desafios da implantação do sistema eletrônico de escrituração e do seu impacto econômico e social no Brasil.

Palavras-Chave: Título de Crédito (Direito Cambiário). Duplicata. Sistema Eletrônico de Escrituração.

## **ABSTRACT**

GONÇALVES, Aléssio Martins. Considerations on the new electronic system for bookkeeping of duplicates: Analysis of Law n° 13.775/2018 and its economic and social impact in Brazil. Dissertation (Master in Law). Nove de Julho University – UNINOVE, São Paulo, 2023.

The objective of this study was to analyze the implementation, in Brazil, of the new electronic system for the bookkeeping of duplicates, provided for in Law n° 13.775/2018, and which is not yet in operation due to lack of complete government regulation, under the scientific focus of the challenges that the implementation of such a system faces. There is no doubt that the system developed by Law n° 5.474/1968, which regulates the issuance and circulation of the duplicate, over the decades, due to business and technological evolution, needed to be modernized, both in the form of use and in the form of structuring the credit instrument, but without losing its essence already much studied in national foreign exchange law. With the emergence of intangible credit titles (the so-called virtual duplicate), the legislation itself provided for the need to create an electronic bookkeeping system that would provide greater security and agility in the negotiation of credit, as well as to be able to compete in the national market with new means of payment, such as credit cards and book-entry payment (with the payment of a bank slip, for example). The implementation of such a system must reconcile the need for a modern, secure system with broad access to economic agents, with the need to observe the doctrinal and jurisprudential knowledge base on the subject, and this is the scope of the research, which is reflected in this dissertation. In the course of the research, a logical-deductive analysis of the evolution of the duplicate and its place in the general theory of credit securities is sought, allowing, at the end, an empirical analysis of the challenges of the implementation of the electronic bookkeeping system and its economic and social impact in Brazil.

Keywords: Credit Title (Business Law); Duplicate; Electronic Bookkeeping System.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1 – OS TÍTULOS DE CRÉDITO.....</b>	<b>14</b>
1.1 Origem Histórica.....	15
1.2 Conceito e Princípios Aplicáveis.....	20
1.3 Características dos Títulos de Crédito.....	28
1.4 Do Fenômeno da Desmaterialização.....	30
<b>CAPÍTULO 2 – DUPLICATA: DO SURGIMENTO E DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL.....</b>	<b>33</b>
2.1 Surgimento e Evolução das Duplicatas.....	34
2.2 Características Específicas.....	36
2.3 Das Duplicatas Desmaterializadas e da Circulação Escritural do Crédito.....	39
2.4 Distinção entre a Duplicata Virtual e a Duplicata Eletrônica.....	46
<b>CAPÍTULO 3 – O NOVO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS .....</b>	<b>48</b>
3.1 Previsão legal.....	49
3.2 Regulamentação já feita pelo Banco Central do Brasil.....	52
3.3 Questões que dependem de regulamentação.....	58
3.4 Duplicata Escritural e os novos meios de pagamento.....	65
3.5 Como fica o protesto da duplicata.....	68
3.6 O uso da tecnologia blockchain e o futuro da duplicata eletrônica.....	71
3.7 Impactos econômicos e sociais desejados.....	74
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado tem um papel importante na organização da sociedade desde sua origem, visando o bem-estar coletivo, incluindo o campo da regulação. Esta entidade é indispensável tanto em setores privados quanto em assuntos públicos, e sua relação com a economia é inseparável, independentemente da visão teórica sobre o grau de envolvimento estatal na regulação econômica.

No contexto histórico-ideológico, Sócrates foi pioneiro ao focar no indivíduo como objeto central de estudo, diferentemente das teorias anteriores que analisavam o mundo natural. Ele considerava a economia como um reflexo das decisões políticas, que por sua vez influenciavam a estrutura social e produtiva da cidade-estado. Junto à economia, a ética também tinha um papel importante, sendo entendida como o bem-estar social e econômico coletivo.

Aristóteles é notório por ser o primeiro a usar o termo "economia", associando-o a conceitos de felicidade e virtude. Em sua visão, a economia é o esforço para garantir uma vida equilibrada e é um meio para atingir outros fins, mais do que um fim em si mesmo. Em termos gerais, a economia, em Aristóteles, é vista como uma base fundamental para o bem-viver e a organização política (ROSSI; TIERNO, 2009, p. 179-204).

Sua influência é vasta e, apesar de outros aspectos de seu pensamento terem recebido mais atenção, a economia ocupa um lugar central em sua visão política. Segundo Aristóteles, a boa economia deve ser praticada no âmbito doméstico e influencia diretamente o bem-estar público e político.

Avançando para o século XV, Nicolau Maquiavel torna-se relevante, especialmente quanto à organização da vida pública e sua relação com a economia. Para Maquiavel, os seres humanos são propensos ao conflito, o que torna o Estado uma entidade necessária para manter a ordem. Ele estabelece que o Estado nasce de interesses divergentes na sociedade e tem como principal função manter a paz comunitária (BIGNOTTO, 2014).

Maquiavel enfatiza a importância de uma ética pública distinta da ética privada e contribui significativamente para a separação entre o domínio público e privado. Ele também

destaca a necessidade de líderes políticos sábios e eficazes que possam manter uma sociedade estável, apesar dos variados e, muitas vezes, conflitantes interesses nela presentes.

Para estabelecer uma conexão entre o conteúdo filosófico e histórico acerca do papel do Estado na economia, segundo pensadores como Aristóteles e Maquiavel, e os tópicos relacionados a títulos de crédito e duplicatas, pode-se recorrer ao conceito fundamental da governança e regulamentação. Ambos os filósofos destacam a importância do Estado na organização da vida social e econômica, servindo como um agente pacificador e estruturador da comunidade. Na mesma linha, os títulos de crédito, no caso em estudo a duplicata, servem como instrumentos que estimulam e facilitam as transações econômicas e por isso são regulados pelo Estado.

A transição do documento, do suporte em papel para o suporte eletrônico (fenômeno da desmaterialização), por exemplo, representa um avanço tecnológico que exige adaptações legais e conceituais, tarefa que recai sobre os órgãos regulatórios em típica atividade do Estado. O novo sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, objeto deste estudo, não é apenas uma inovação tecnológica, mas também uma evolução social e econômica que exige um olhar cuidadoso do Estado para garantir que os princípios de eficácia e justiça social sejam respeitados. Nesse sentido, o papel do Estado, seja na visão aristotélica de promover o bem-viver, seja na visão maquiaveliana de manter a ordem e o poder, encontra eco nas complexidades e necessidades da regulamentação moderna dos instrumentos financeiros.

Não se pode perder de vista que o direito de crédito, desde a antiguidade, se mostrou de suma importância para o desenvolvimento da nossa sociedade, sendo indubitável que o seu reconhecimento jurídico e sua regulação é que permitiram um enorme incremento nas relações sociais e negociais mundiais.

Dentro desse contexto, a criação dos títulos de crédito teve importância fundamental, pois a partir do momento em que tal direito de crédito foi representado em um documento, a princípio no suporte papel, com alto grau de certeza e confiabilidade e possibilidade de circulação na economia, eles se tornaram a base para todo esse incremento nas relações negociais no mundo ao longo dos últimos séculos.

Os títulos de crédito atuam como ferramentas jurídicas que facilitam operações

financeiras, permitindo a transferência de valores entre partes. Surgindo como uma resposta às demandas do mercado financeiro, esses documentos têm se mostrado como meios confiáveis de facilitação de transações comerciais, contribuindo assim para o crescimento econômico. Conforme as práticas comerciais avançaram e a tecnologia evoluiu, os títulos de crédito também tiveram que se adaptar. Esta adaptação envolveu não apenas transformações em seu formato, mas também revisões na legislação que os rege, garantindo que continuassem sendo instrumentos seguros e eficazes nas operações financeiras.

Ocorre que, diante da evolução tecnológica e social, o documento em suporte papel, no qual os títulos de crédito eram representados, começou a, gradualmente, ser substituído pelo documento desmaterializado, também chamado de virtual ou eletrônico, o que trouxe a necessidade de um esforço acadêmico para revisão ou releitura de antigos conceitos a fim de se ajustarem à nova realidade social.

Aliás, para um documento que, por sua natureza, serve de suporte para circulação do crédito, como no caso em estudo, da duplicata, nada melhor do que se desprender das amarras do suporte papel para poder se difundir cada vez mais e, talvez aqui o mais importante, até mesmo para continuar existindo e tendo relevância dentro de uma sociedade que convive e evolui constantemente com base em avanços tecnológicos e empresariais.

É sabido que, nos dias atuais, em que ainda não implementado o sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais previsto na Lei nº 13.775/2018, vivemos um período de pouca segurança jurídica em relação ao uso da duplicata, seja ela no suporte em papel (já em desuso por ter se tornado obsoleta nos tempos atuais) ou mesmo em suporte eletrônico, pela falta de um sistema eletrônico de escrituração seguro e eficaz em operação no País.

O que ocorre atualmente é que o sistema de uso da duplicata trazida pela Lei nº 5.474/1968, por ser complexo e burocrático, não é utilizado como deveria, tendo ocorrido no Brasil uma “adaptação” com a utilização de procedimentos alternativos de circulação do crédito por meio da emissão de boletos e até mesmo para cobrança, judicial ou extrajudicial, na hipótese do inadimplemento, que muitas vezes prescindem da emissão da duplicata, ainda que em formato digital (tratarei melhor sobre o tema no Capítulo 2, item 4, onde traço uma comparação entre a duplicata virtual e a duplicata eletrônica).

Busca-se, nesta pesquisa, sem garantias das respostas conclusivas, uma análise lógico-dedutiva da evolução da duplicata em seus contornos e sistemática contemporâneos, permitindo, ao final, uma análise empírica sobre os desafios da implantação do sistema eletrônico de escrituração e do seu impacto econômico e social no Brasil.

Destaca-se que a duplicata, conhecida por seu um título “genuinamente brasileiro”, desde o seu surgimento sempre proporcionou debates no meio acadêmico, já que em muitos momentos a teoria geral aplicável aos títulos de crédito é desafiada pelas realidades práticas contemporâneas, sendo essa harmonização ou adaptação um desafio constante de quem se propõe a estudar o tema.

Optou-se pela divisão do presente estudo em três partes, com o intuito de embasar o leitor, ainda que de forma sucinta, sobre os fatores históricos que levaram à criação da duplicata escritural (Lei nº 13.775/2018), e posteriormente, após se abordar o teor da legislação em questão, se fazer um compilado do que já foi objeto de regulamentação governamental e do que ainda está pendente, sempre sob o enfoque dos desafios econômicos e sociais a serem enfrentados pelos órgãos governamentais responsáveis, de forma a permitir, em apertada síntese, que esse novo sistema eletrônico de escrituração recoloca a duplicata no patamar de importância econômica e social que ela já ocupou neste País.

No primeiro capítulo, se traça uma breve origem histórica dos títulos de crédito, optando-se, por não ser o escopo da presente pesquisa, tanto em não se aprofundar sobre o tema, bem como de se evitar questões doutrinárias controversas, adotando-se posicionamentos mais consensuais sobre o conceito, os princípios aplicáveis e as características inerentes aos títulos de créditos. No final do capítulo trata-se do fenômeno da desmaterialização, por considerar importante dentro da evolução dos títulos de crédito e, em especial, por ele ser um dos pressupostos para a criação da duplicata escritural em nosso ordenamento jurídico.

Na sequência, faz-se um estudo específico sobre a duplicata, se abordando, novamente sem muita profundidade, questões ligadas ao seu surgimento no Brasil e sua evolução, bem como suas características específicas em relação a outros títulos de crédito. Nesse mesmo capítulo já se trata da circulação escritural do crédito, tecendo também algumas considerações sobre as duplicatas desmaterializadas, e o finalizo traçando um comparativo entre a duplicata virtual e a duplicata eletrônica, procurando trazer os conceitos mais atuais de tais expressões,

mas desde logo observando que ao longo das décadas, em especial o termo “duplicata virtual”, teve diferentes sentidos, seja o de sinônimo de duplicata eletrônica, ou ainda o de documento ainda não existente mas com potencial de existir devido a existência de suporte fático e jurídico para tanto (já adianto, que esse último, me parece o mais correto).

Por fim, no terceiro capítulo, adentra-se na abordagem objetiva da previsão legal de implantação de um sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, com descrição da regulamentação governamental que já foi feita e do que ainda depende de regulamentação, contextualizando, quando possível, os impactos econômicos e sociais de tais normativas, dentre eles os meios de pagamento em uso no mercado financeiro atualmente com os quais a duplicata escritural vai “competir”, a situação do protesto da duplicata eletrônica, e o uso da tecnologia blockchain para sua emissão e circulação, finalizando com uma análise empírica do cenário atualmente observado dentro da sociedade contemporânea, que vive em constante mutação.

Destaca-se, por fim, a aderência da pesquisa à área de concentração do Programa de Pós Graduação em Direito da Uninove, qual seja, “Direito Empresarial: Estruturas e Regulação”, já que a dinâmica do Direito Empresarial é diretamente proporcional às modificações aceleradas por que passa a economia, e aqui estamos diante de rápidas e profundas mudanças na forma como as duplicatas escriturais serão utilizadas, já que inseridas em um sistema eletrônico de escrituração que vai conferir agilidade e segurança para emissão e circulação desses títulos. Não se passa despercebido também o enfoque dado à Linha de Pesquisa 1 dessa mesma área de concentração, na medida em que a pesquisa visou buscar soluções para redução das desigualdades sociais, abordando questões de como a regulação e a concorrência são elementos que decorrem naturalmente do estudo dos diversos aspectos do poder econômico na sociedade complexa, tudo com a compreensão de que empresa e tecnologia caminham cada vez mais próximas e que tudo isso só pode ter como finalidade a obtenção de um mercado mais harmônico do ponto de vista social.

## **CAPÍTULO 1 – OS TÍTULOS DE CRÉDITO**

A importância de compreender a origem histórica dos títulos de crédito é fundamental para contextualizar o estudo da duplicata, que é uma espécie do gênero, sendo necessário se fazer um breve resumo desde a origem dos títulos de crédito.

No decorrer do capítulo é explorada a natureza dos relacionamentos comerciais ao longo da história humana, destacando a importância do cumprimento de obrigações. Será discutida a transformação dessas relações, que inicialmente dependiam apenas da palavra dada, em um componente crucial do direito comercial conhecido como "título de crédito".

Examina-se as origens históricas dos títulos de crédito, remontando aos tempos antigos em lugares como a Índia, Grécia, Império Romano e povos árabes. Será explicado como esses documentos surgiram como resposta à necessidade de simplificar e agilizar as transações comerciais, especialmente em locais distantes da origem.

A ênfase será colocada na característica fundamental dos títulos de crédito, que é a promessa de pagamento, e na facilidade de sua transferência por meio do endosso, o que os torna pilares essenciais para a economia.

O capítulo trará os princípios essenciais que regem os títulos de crédito, quais sejam, a cartularidade, a literalidade e a autonomia, sem aprofundar o estudo deles. Será enfatizada a importância desses princípios para garantir a eficácia e a segurança das transações envolvendo títulos de crédito.

No capítulo é abordada a natureza essencial dos títulos de crédito como instrumentos legais autônomos e cruciais no contexto financeiro. Esses títulos são definidos como documentos que representam direitos financeiros e que, quando devidamente constituídos, têm amparo legal para representar direitos e obrigações. A importância da regular emissão desses documentos é refletida no artigo 887 do Código Civil, que estabelece a necessidade de conformidade com os requisitos legais, conforme indicado no artigo 889 do mesmo código, para que sejam válidos.

Além disso, esses títulos funcionam como instrumentos jurídicos que indicam obrigações e direitos financeiros, desempenhando um papel crucial na economia ao facilitar transações comerciais, fornecer acesso ao crédito, estimular a atividade econômica e oferecer segurança jurídica.

No capítulo é explorada a transformação dos títulos de crédito em registros digitais devido ao avanço tecnológico e à disseminação de sistemas informatizados. Esse processo é impulsionado pela demanda por cartas de crédito eletrônicas, que permitem a criação e emissão de títulos em formato digital, refletindo a criatividade e a adaptabilidade do mundo empresarial.

A desmaterialização dos títulos de crédito envolve a substituição dos tradicionais documentos físicos por registros digitais, mantendo intactos os princípios essenciais desses títulos e garantindo sua integridade por meio de tecnologias apropriadas. Isso resulta em maior agilidade, funcionalidade e ampla disseminação do capital. No entanto, a transição para títulos eletrônicos também apresenta desafios, como a necessidade de regulamentações precisas para garantir a autenticidade e validade desses documentos, bem como a segura circulação do crédito no mercado financeiro.

A adoção de títulos de crédito eletrônicos é uma tendência mundial, otimizando o sistema financeiro e contribuindo para um mercado de crédito mais dinâmico em um mundo cada vez mais digital. No entanto, é crucial que as entidades reguladoras e os agentes econômicos e jurídicos acompanhem de perto essa evolução, garantindo a segurança e a eficiência dessas dinâmicas, sob pena da duplicata, mesmo em formato eletrônico, cair em desuso e ser substituída, como já vem sendo atualmente, por outros meios de pagamento e instrumentos financeiros.

## **1.1 Origem histórica**

Analisando os títulos de crédito em seu contexto atual, se mostra importante uma abordagem, ainda que breve, dos elementos sociais e comerciais de evolução histórica, desde os motivos que justificaram o aparecimento deles até as alterações econômicas e sociais que ocorreram ao longo séculos seguintes.

Os relacionamentos comerciais, no contexto evolutivo humano, têm se fundamentado

no cumprimento de obrigações. Com o passar do tempo, diferentes métodos surgiram para assegurar o cumprimento dessas obrigações. Inicialmente, os acordos eram selados apenas por meio da palavra dada, dada a ausência de um sistema jurídico regulamentador. Este método informal transformou-se, posteriormente, em um pilar crucial do direito comercial: o título de crédito.

No período da Idade Média, as caravanas eram responsáveis por realizar comércio em feiras e por viagens marítimas. Neste cenário, papéis que simbolizavam promessas de pagamentos ganharam valor. Esses documentos evoluíram para se tornarem representações de capital. Através desta progressão, emergiu o conceito de "cártula", um instrumento que assegurava a validade do crédito em questão. A partir desta noção, desenvolveu-se o termo "cartularidade", indicando a legitimidade de um título, garantindo assim seu cumprimento.

Ao discutir crédito, é possível abordá-lo sob diferentes perspectivas. Uma delas é entender o crédito como a capacidade de usar recursos financeiros de outrem. Em um contexto mais amplo, refere-se à permissão para comprar algo sem o capital disponível no momento da aquisição. Ocorre a substituição de um compromisso presente por um futuro. Nesse sentido, coaduna-se a noção de que a terminologia "crédito" deriva do latim, aludindo à ideia de confiança e fé.

Historicamente, o conceito de crédito remonta aos tempos de trocas diretas, quando um indivíduo podia receber bens ou serviços, prometendo fornecer, em retorno, os frutos de seu trabalho ou colheita futura. Tal prática pode ser vista como uma das primeiras manifestações do crédito.

Na civilização romana, o crédito era tratado com seriedade. A relação entre o credor e o devedor era formalizada através de documentos. Se o devedor falhasse em cumprir sua obrigação, a pena era severa, até mesmo custando sua vida. Essa abordagem baseava-se na Lei das XII Tábuas. No entanto, mudanças subsequentes direcionaram a responsabilidade do devedor para seu patrimônio, em vez de sua vida.

Os relatos históricos mais antigos remetem a identificação de instrumentos utilizados para fins de circulação de crédito, semelhantes às letras de câmbio, a tempos muitos antigos, em especial na Índia, Grécia, Império Romano e povos árabes.

Naquela época, a principal forma de negócio era o escambo, uma troca direta de mercadorias que visava unicamente o consumo. Porém, com a crescente necessidade de agilizar e simplificar as negociações comerciais em lugares distantes de origem, surgiu a ideia de um instrumento que permitisse a uma pessoa obter pagamento ou honrar uma dívida em outro local. Assim, nasceram os primeiros títulos de crédito, instrumentos essenciais para a circulação de capital.

Conforme os anos passaram, novas formas de títulos de crédito emergiram ampliando os mecanismos de negociação e garantias. No século XVII, o uso desses títulos se popularizou devido ao estabelecimento das primeiras instituições financeiras e ao incremento do comércio marítimo. No Brasil, o cenário do século XIX, marcado pela industrialização, demandou mais investimentos e financiamentos. Para atender a essa necessidade, títulos como notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas foram introduzidos, seguidos por outros, incluindo recibos de depósito bancário, debêntures e cédulas hipotecárias.

Reitera-se que a singularidade dos títulos de crédito reside no fato de que representam uma promessa de pagamento. São, também, facilmente transferíveis, sem necessitar de novos documentos formais, bastando a permissão (endosso) do titular. Essa facilidade de circulação do crédito fez dos títulos de crédito um pilar vital para a economia. Os títulos de crédito surgiram como solução para desafios comerciais em um mundo em constante movimento e, ao longo dos séculos, se firmaram como essenciais para o dinamismo do mercado financeiro e para a concretização de iniciativas econômicas mas, como já dito, vivem em constante mutação, até mesmo para acompanhar as inovações tecnológicas.

Os títulos de crédito são essenciais para exercer um direito que está intrinsecamente ligado ao documento. Com a sua criação, foi possível facilitar a circulação de direitos creditórios, contribuindo significativamente para o progresso e desenvolvimento econômico.

Essencialmente, o crédito de uma pessoa é o débito de outra. Com o crescimento nas transações comerciais, a circulação de bens e a diversificação nos tipos de negócios e contratos, tornou-se imperativo documentar direitos e deveres. Este processo garantiu maior segurança em transações e para os envolvidos.

Se considerarmos aspectos mais formais, os primeiros documentos que podem ser considerados títulos de crédito, nos moldes identificados atualmente, remontam à expansão comercial observada na Idade Média, pois naquele período houve no mundo um grande fomento à atividade comercial, e como consequência da dinâmica mercantil um cenário cuja circulação do crédito passou a se tornar necessária, assim como uma nova sistematização a regulamentar tais relações.

A "lettera" era um documento que especificava o tipo de operação comercial e o valor comprometido a ser pago pelo comprador. Este instrumento evoluiu e se tornou o que é conhecido como letra de câmbio. A necessidade de armazenar valores de forma segura durante as viagens, por conta dos riscos associados ao transporte de bens e dinheiro, levou à invenção dos depósitos em instituições bancárias. Estes bancos começaram a surgir em várias regiões da Europa.

Partindo desse ponto, dos títulos de crédito com aspectos formais nos moldes identificados nos tempos atuais, a doutrina costuma dividir o surgimento e a evolução deles em três períodos (MARTINS, 2002, p. 28-32), sendo o primeiro denominado *italiano*, compreendido da Idade Média ao final do século XVII, o período *francês*, das Ordenanças de Comércio (1673) até a primeira parte do século XIX, e por fim o período *alemão*, de 1848 em diante.

Iniciaram como ferramenta de pagamento, evoluindo em resposta às necessidades dinâmicas das transações comerciais. Este desenvolvimento visava principalmente facilitar a mobilidade do crédito. O primeiro formato conhecido foi a letra de câmbio, e desde então, diversas variações surgiram.

No período *italiano*, havia necessidade dos mercadores em efetuar a troca entre as diversas moedas existentes, surgindo a operação de câmbio, exercidas pelos *cambistas* ou *banqueiros*, que em visando evitar o deslocamento de vultosas riquezas, emitiam um documento chamado *quirógrafo*.

Este documento se assemelhava às atuais *notas promissórias*, pois se tratavam de promessas de pagamento, nas quais o *banqueiro* emitente encaminhava uma carta ao seu correspondente em localidade diversa, ficando este encarregado de efetuar o pagamento ao

portador do documento, ou ao seu representante.

Esta fase perdurou até o surgimento da Ordenança de Comércio francesa, em 1673, ratificada pelo advento do Código Comercial francês de 1808, os quais passaram a adotar um novo conceito para as letras de câmbio. Neste período, conhecido como *francês*, a letra de câmbio passou a constituir um instrumento de pagamento, e não meramente representativo de uma transferência. O *sacador* emitia a ordem em face do *sacado*, que a aceitava (como elemento de provisão, aqui ainda indissociável), declarando o valor que este devia àquele, ou viria a dever, proveniente de qualquer transação (fornecimento de mercadorias, empréstimos etc).

Neste período, surgem dois elementos extremamente relevantes aos títulos de crédito: a adoção da cláusula *à ordem* nos documentos, possibilitando a sua circulação por meio do *endosso*, a qual se fazia de modo simples, com a mera assinatura do *sacador* no verso do documento, identificando-se como grande marco divisor das letras de câmbio em relação às concepções dos contratos em geral (BORGES, 1971, p. 41).

Para Borges (1971), antes do endosso, a letra caracteriza meramente o instrumento do contrato de câmbio, com uma relação acessória de mandato. Com a introdução do endosso, a letra passa a adquirir a sua feição de título à ordem, circulante, conquistada em luta árdua contra as naturais resistências das tradições e dos princípios do direito romano.

As letras de câmbio tiveram regulamentação neste período, após a Ordenança do Comércio Terrestre (França, 1673), no Código de Comércio daquele mesmo país (1808), o qual influenciou os Códigos de Comércio da Espanha (1829) e de Portugal (1833), observando-se em todos eles, contudo, a manutenção da necessidade da existência da provisão para emissão da letra, caracterizando a necessidade de uma vinculação com o negócio jurídico subjacente.

A partir do século XIX, novos estudos e interpretações foram atribuídos às letras de câmbio, especialmente no direito alemão, dando início ao assim chamado período *alemão*, o qual perdura aos contornos dados a estes títulos até os dias atuais.

Rizzardo (2013, p. 06) explica que a necessidade de armazenar valores de forma segura durante as viagens, por conta dos riscos associados ao transporte de bens e dinheiro, levou à invenção dos depósitos em instituições bancárias. Estes bancos começaram a surgir em várias

regiões da Europa. A crescente importância do crédito desencadeou a criação de um documento que poderia consolidá-lo: o título de crédito. Estes títulos, com o tempo, foram moldados e adaptados, formando a base dos títulos de crédito que conhecemos hoje.

Os títulos de crédito, além de constituírem uma representação do crédito, foram estruturados para oferecer segurança nas transações comerciais. O propósito central é representar o crédito, e não apenas servir como prova da existência de uma relação devedor/credor. Um título de crédito, para ser válido, deve obedecer os requisitos legais previamente estabelecidos, caso contrário não vai encontrar suporte legal de validade.

É relevante mencionar que o documento em si é apenas uma evidência da obrigação. Apenas serve como título de crédito quando cumpre os requisitos legais específicos. Neste contexto, a obrigação não apenas é comprovada pelo documento, mas também é representada por ele. Esta característica é conhecida como o princípio da incorporação.

Com o tempo, o título de crédito começou a abranger mais do que simplesmente comprovações de pagamentos, incluindo ações como cessão e endosso, e garantias como hipotecas e penhores. Esta evolução proporcionou ao título de crédito uma autonomia, separando-o da relação negocial originária que motivou a sua emissão. Essa independência é crucial para a transferência de titularidade do crédito, pois permite que ele circule livremente no mercado, e apesar de não estar presente em todo e qualquer título de crédito, havendo exceções e limites para tal independência, é sem dúvida um dos pilares da segura circulação do crédito representada nos títulos.

O termo "cambialidade" refere-se à característica do título de crédito de circular. Esta característica é essencial, visto que a função primária do título é comprovar uma relação de crédito, mas também facilitar e garantir sua circulação. O Código Civil de 2002 previu a regulamentação dos títulos de crédito, estabelecendo diretrizes e permitindo a criação de títulos inominados ou atípicos, questão que será abordada com maior profundidade no decorrer deste estudo.

## **1.2 Conceito e Princípios Aplicáveis**

Feita essa breve contextualização histórica sobre as origens e evolução dos títulos de

crédito, torna-se possível a análise mais eficaz do estudo sobre o conceito doutrinário do título de crédito, bem como dos princípios aplicáveis à ele.

Tem-se no consagrado conceito de Vivante (1914, p. 163-164) a assertiva que “*título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.*”

Deste conceito, podemos extrair dois elementos a mais do que apenas a relevância documental, quais sejam, a literalidade e a autonomia.

E mais, título de crédito será sempre um documento, e aqui, já adianto, não importa se em suporte papel ou não. Se não há documento, não há título, há meramente um direito abstrato que pode ou não dar ensejo à emissão de um título de crédito. Caberá à lei indicar individualmente os requisitos de cada um deles, como bem pontuado por Ascarelli:

caráter constante, porém, de todos [títulos de crédito], é que consistem em um *documento, escrito, assinado* pelo devedor, e *formal*, no sentido de que é submetido a condições de forma, estabelecidas justamente para identificar com exatidão o direito nele mencionado.(ASCARELLI, 1943, p. 29)

Por fim, apesar da origem dos títulos de crédito estar relacionada à necessidade de circulação de riquezas de forma eficiente e segura, a ponto de Asquini, sugerir uma nova conceituação em substituição à tradicional definição vivantiana:

Título de crédito é o documento de um direito literal destinado à circulação e idôneo a conferir de modo autônomo a titularidade do direito ao proprietário do documento e a legitimação ao exercício do direito ao possuidor regular do documento (ASQUINI, 1951, p. 52).

Não há que se concordar com tal raciocínio, já que a circulação não se mostra um elemento essencial do conceito de títulos de crédito, já que não relacionada a sua existência.

Tem-se, neste espeque, que a análise de De Lucca sobre a relação entre a *circulabilidade* e os títulos de crédito, se faz precisa e se coaduna com o raciocínio ora proposto:

a circulação não é elemento fundamental nos títulos de crédito.

Expliquemo-nos melhor: a circulação dos créditos é de notória importância na vida dos negócios e não resta a menor dúvida de que o fim colimado por toda a construção doutrinária dos títulos de crédito é exatamente o de propiciar uma circulação rápida e segura. Não há como negar-se tal circunstância. Sucede que a circulação é um fenômeno 'decorrente' dessa construção. A circulação dos títulos de crédito não altera a natureza da declaração cartular e, nesse passo, aceitamos irrestritamente as lições de ASCARELLI, já citadas, no sentido de que não devemos estabelecer princípios fundamentais diferentes, quanto à natureza do direito, levando-se em conta a diferença existente entre os títulos ao portador, à ordem e nominativos. (DE LUCCA, 1979, p. 40)

Assim, neste estudo, a circulação é tratada como característica e não princípio da teoria geral dos títulos de crédito.

Já em relação aos princípios, conforme já mencionado anteriormente, não existe um consenso doutrinário sobre os princípios aplicáveis a todos os títulos de crédito, inclusive em razão de não existir uma teoria unitária, conforme já exposto por De Lucca (1979, p. 25-44).

Contudo, existe grande aceitação doutrinária de que são três os princípios aplicáveis, sendo eles, de acordo com o conceito ora adotado, a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

Deixando a análise do princípio da cartularidade por último, de forma proposital, pois de suma importância para o presente estudo, temos em relação ao segundo princípio mencionado, o da literalidade, que o título deve manifestar de maneira explícita e objetiva todos os detalhes indispensáveis à compreensão do direito que expressa. Isto implica que a interpretação do título deve ser baseada estritamente no que está redigido, sem a necessidade de referências ou evidências externas.

Literalidade é compreendida como a qualidade do título de crédito que determina o seu valor de acordo com o que está explicitamente escrito nele. Reflete uma obrigação clara, que não se baseia em qualquer relação subjacente, mas apenas no que o documento especifica.

O conteúdo, extensão e natureza do direito derivado do título é ditado exclusivamente pelo que está escrito no documento. Assim, apenas o que está claramente indicado no título é válido e reconhecido.

O título de crédito, portanto, é um meio para exercer direitos, e esses direitos devem ser claramente especificados no título para oferecer ao titular a devida segurança, liquidez e certeza jurídica.

Literalidade ajuda a definir e delinear o direito de crédito em circulação, orientando as expectativas do titular e as obrigações do devedor. É essencial que os direitos e obrigações sejam expressos no documento.

Visto sob diferentes perspectivas, a literalidade pode beneficiar tanto o credor, que pode reivindicar todos os direitos mencionados, quanto o devedor, que não será responsável por nada além do que está especificado no título.

É importante notar que a literalidade não é o mesmo que formalismo. Enquanto o formalismo se refere à estrutura específica e ao conteúdo exigido pela lei para a validade de um documento, a literalidade refere-se ao reconhecimento e aplicação apenas do que está explicitamente escrito no título.

O princípio da literalidade estabelece que apenas as informações presentes em um título de crédito são consideradas válidas. Assim, qualquer obrigação adicional, mesmo se documentada separadamente, não tem efeito jurídico. Isto significa que somente os atos registrados no título de crédito são reconhecidos legalmente.

Aprofundando neste princípio, um título de crédito serve como um registro claro de uma obrigação. Todo o escopo da dívida ou compromisso está delineado no papel, tornando irrelevantes quaisquer acordos verbais ou consensuais que não estejam explicitamente detalhados no documento.

Vale notar que o título de crédito atua como um instrumento de legitimação. A literalidade assegura a extensão e os limites do direito citado no documento. No entanto, é crucial distinguir entre literalidade e legitimação. Enquanto a literalidade se refere ao direito documentado e seus contornos, a legitimação diz respeito ao próprio documento e ao exercício do direito ali registrado.

Este princípio tem o objetivo de proteger ambas as partes envolvidas: o credor e o

devedor. O credor não pode reivindicar mais do que o título estipula, e o devedor tem a segurança de que suas obrigações estão limitadas ao que está explicitamente mencionado no documento.

O terceiro princípio mencionado, o da autonomia, estabelece que os direitos e deveres originários do título operam de forma desvinculada da relação jurídica inicial que conduziu à sua criação. Em termos práticos, isso indica que a legitimidade do título não está atrelada à legitimidade da transação original que resultou em sua emissão.

A autonomia é uma característica essencial dos títulos de crédito, o que permite que eles sejam separados dos eventos que deram origem a eles. Caso haja alguma falha ou irregularidade associada à origem do título, essa falha não compromete o valor ou a validade das demais obrigações documentadas no mesmo título. Esse atributo garante que todos que adquirem o título posteriormente não precisam se preocupar ou investigar sobre os eventos antecedentes relacionados ao título, assegurando sua circulação e validade (COELHO, 2010, p. 450).

A autonomia relaciona-se à independência das obrigações que emergem de um título. Esta autonomia tem dois aspectos fundamentais. O primeiro refere-se ao título ser visto como independente da causa original que o produziu. Mesmo sendo autônomo, o direito que surge deste título pode ser impedido por uma exceção apresentada pelo devedor, baseando-se no negócio original.

Em sua evolução, o título, originalmente, era visto apenas como uma evidência da relação original. Contudo, com o tempo, começou a ser percebido como uma entidade autônoma. No entanto, essa autonomia era, em certa medida, apenas nominal, pois o título ainda podia ser sujeito a exceções provenientes da relação original. Com a adoção do título de crédito, surgiram consequências processuais, como a inversão do ônus da prova.

O segundo aspecto diz respeito às relações entre o devedor e terceiros. Representa a independência dos diferentes detentores do título em relação aos outros. É aqui que se introduz o princípio da inoponibilidade de exceções, aceito como regra fundamental para os títulos de crédito. Todos os signatários de um título de crédito assumem obrigações que são distintas e independentes das obrigações assumidas por outros signatários no mesmo título.

O conceito de autonomia implica que os títulos de crédito são autônomos em relação ao negócio que deu origem a eles. Para garantir a circulação eficiente, é necessário que cada titular do título adquira direitos de maneira original, não derivada de um acordo prévio (REQUIÃO, 2005, p. 355). Embora os conceitos de autonomia e abstração possam parecer similares, eles têm nuances distintas. Enquanto a autonomia é sobre a independência das promessas feitas no título de crédito, a abstração foca no fato de que o título não está ligado ao negócio que levou à sua criação.

Há também outras características relevantes para os títulos de crédito que estão diretamente relacionadas ao princípio da autonomia, e entre elas destaco a abstração, independência e negociabilidade. A abstração refere-se à independência dos direitos do título em relação ao negócio original. No entanto, nem todos os títulos possuem essa característica. A independência destaca que os títulos são completos por si mesmos, sem necessidade de referência a elementos externos. Por último, a negociabilidade refere-se à capacidade do título de ser negociado, tendo seu valor expresso em moeda.

O título de crédito, por sua natureza autônoma, protege os detentores subsequentes, especialmente aqueles que adquiriram de boa-fé, de qualquer problema relacionado ao evento inicial que deu origem ao título. Portanto, mesmo se houver uma controvérsia ou falha no negócio original, não afetará aqueles que têm o título em mãos posteriormente.

Esta noção de autonomia é fortalecida quando o título de crédito é transferido ou circula. Um terceiro, que obtém o título de boa-fé, não precisa ter conhecimento de qualquer irregularidade ou disputa relacionada ao evento original que deu origem ao título, e sua posição não seria afetada por tal.

Portanto, a capacidade do título de crédito de ser independente da obrigação original destaca sua natureza autônoma em relação a quaisquer relações jurídicas subjacentes. A autonomia, como princípio, pode ser ainda mais especificada em duas vertentes principais: a abstração e a não aplicação de exceções pessoais a terceiros que adquiriram o título de boa-fé.

O título de crédito, ao entrar em circulação, não fica mais ligado ao acordo legal que o originou. Esta ideia é conhecida como o subprincípio da abstração. Significa que, ao avaliar um título, não é necessário revisitar ou verificar o negócio jurídico que lhe deu início. O cerne deste

subprincípio é a ideia de que um título de crédito deve ser capaz de circular livremente.

Por outro lado, o subprincípio da inoponibilidade visa proteger indivíduos que adquirem o título de crédito de boa-fé. Essencialmente, se alguém, sem qualquer ligação com a dívida original, se torna detentor do título, essa pessoa tem o direito de provar que não é responsável pelo débito associado. Se comprovado, todas as restrições ou obrigações que poderiam ser aplicadas a ele são removidas. A ideia central aqui é proteger os detentores de boa-fé de reivindicações ou obrigações que não deveriam se aplicar a eles.

A independência é um princípio chave no contexto dos títulos de crédito. Este princípio está associado à noção de que o título não requer validação externa. Pode-se dividi-lo em duas categorias distintas.

A independência do próprio título, ou seja, o título não tem qualquer ligação ou referência a elementos que não lhe pertencem. O título, em sua existência singular, é completo e autossuficiente. Ele afirma sua própria validade e eficácia sem a necessidade de referências adicionais. Além disso, todos os aspectos importantes relacionados ao título, como o valor envolvido, a parte credora e outros, são determinados unicamente pelo próprio título.

A independência das declarações dentro do título em relação umas às outras. Cada assinatura ou endosso no título tem suas próprias obrigações e direitos que são independentes dos outros. Para esclarecer qualquer confusão potencial entre a independência e o conceito de autonomia, é importante reconhecer que a autonomia refere-se à distinção entre o direito do título e a relação causal que levou à sua criação. Em contraste, a independência fala sobre como cada signatário do título e seus direitos e obrigações são independentes e únicos.

Contudo, é relevante destacar que nem todos os títulos de crédito têm esta característica de independência. Alguns títulos são válidos por si mesmos e não dependem de um acordo subjacente ou de um evento inicial para sua criação. Estes títulos, regulamentados por legislação específica, são completos em sua essência e não requerem outros documentos para validar sua existência ou detalhes (ROSA JUNIOR, 2014, p. 73).

Por fim, e como já destacado de suma importância para o presente estudo, temos o princípio da cartularidade.

Cartularidade historicamente está ligado ao conceito de documentalidade, e o conceito moderno sobre documento remonta ao início do século XX, tendo a doutrina sobre direito privado amplamente abordado o tema, como podemos extrair de diversas definições trazidas por parte de tradicionais doutrinadores do século passado, obtidas pelo estudo dos documentos sob o prisma de seu valor processual.

Segundo Pontes de Miranda, restringindo sua análise ao caráter probatório, define "*o documento, como meio de prova, é toda coisa em que se expressa por meio de sinais, o pensamento*" (MIRANDA, 1979, p. 467).

Das palavras sempre precisas de Pontes de Miranda (1979), sem prejuízo das diversas definições doutrinárias pesquisadas, podem-se extrair dois relevantes pontos comuns: (i) nota-se não haver nenhuma vinculação absoluta da ideia de *documento* com *papel*; e (ii) todo documento é interpretado como uma coisa.

Existe um debate acadêmico sobre se o direito é realmente contido ou apenas mencionado no título. Independentemente dessa distinção, a importância do documento é inquestionável, pois é essencial para o exercício do direito especificado.

A aplicação deste princípio é crucial no sistema jurídico. Contudo, observa-se certa adaptabilidade em determinados contextos, principalmente em situações onde não é estritamente necessário apresentar o documento para executar o título, contanto que outros elementos validadores estejam presentes.

O avanço tecnológico introduziu um desafio à cartularidade tradicional: a desmaterialização do título de crédito. Nesse contexto, o crédito, que anteriormente precisava de um documento físico para sua validação, pode agora ser representado eletronicamente. Esta transição do físico para o digital levanta questões sobre como os princípios tradicionais, como a cartularidade, se adaptam e se mantêm relevantes em um mundo cada vez mais digitalizado.

Adiante aqui, o que será objeto de estudo mais aprofundado no capítulo seguinte, que ao atribuir interpretação contemporânea ao princípio da cartularidade dos títulos de crédito, legitimando o crédito escritural, mais especificamente no contexto da chamada *duplicata*

virtual, o Superior Tribunal de Justiça demarcou, no ano de 2011, o fim dessa polêmica, que em verdade teve início na década de 80, com os primeiros escritos do professor Newton De Lucca.

### **1.3 Características dos Títulos de Crédito**

Já relacionados acima os princípios aplicáveis aos títulos de crédito, resta agora relacionar as características dos títulos de crédito, em abordagem diversa dos princípios, na medida em que as características seriam elementos distintivos dos títulos de crédito em relação às demais figuras de direito privado, sem, contudo, deterem a função ou presença essencial em todas as espécies existentes.

As quatro características que iremos tratar são a circulabilidade, a abstração, a inoponibilidade das exceções pessoais e o formalismo, e como já exposto acima, podem não estar presentes em todas as espécies de títulos de crédito.

No que diz respeito a circulabilidade, que como exposto acima consiste em característica e não princípio aplicável aos títulos de crédito, anoto que a existência deles e sua origem cambiária tiveram seu surgimento relacionado à necessidade de circulação de riquezas de forma eficiente e segura, o que traz a essa característica uma extrema relevância no estudo da teoria geral dos títulos de crédito.

Mas, como já exposto acima, nem todos os títulos de crédito circulam de forma ilimitada, e por maior afinidade que tenha aos títulos de crédito, a circulabilidade não é essencial à sua existência.

Já no que diz respeito a abstração, apesar da origem abstrata das letras de câmbio, tal característica não se mostra presente em todos os títulos de crédito, sendo estes inclusive divididos doutrinariamente entre causais e abstratos.

Importante se mostra diferenciar, nesse momento, a abstração da autonomia, e assim podemos fazer em dois pontos, quais sejam, não se poder opor ao subsequente titular do direito cartular as exceções oponíveis ao portador anterior, decorrentes de fatos extracartulares, inclusive nos títulos abstratos ou causais, e não se poder opor ao terceiro possuidor do título a

falta de titularidade de quem a ele o transferiu (transferência a *non domino*).

Em suma, também a abstração se trata de um elemento distintivo de apenas algumas espécies cartulares, no caso as que mantêm dentre suas características um desprendimento absoluto do relação negocial originária, ao passo que não se encontra presente em outras, as que mantêm vínculo indissociável da relação negocial originária, os chamados títulos *causais*.

Em relação a inoponibilidade das exceções pessoais, inicialmente é importante destacar que ele opera de maneira reflexa ao princípio da autonomia das obrigações cartulares, pois consiste no fenômeno decorrente do princípio que, como outros elementos peculiares, distinguem os títulos de crédito de outros institutos de direito privado, e também não se aplica irrestritamente à todas as espécies cartulares.

As particularidades de cada espécie de título de crédito, e no caso em estudo, da duplicata, que é um título causal pois é necessariamente vinculado a um negócio jurídico subjacente que convalide a sua emissão, é que vão delimitar a extensão da aplicação do fenômeno da inoponibilidade das exceções pessoais, tendo o Código Civil Brasileiro de 2002 conferido proteção ao terceiro portador de boa-fé, como podemos observar no teor do artigo 905, e seu parágrafo único: “*O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor. Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente*”, bem como do artigo 911: “*Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco*”.

Por fim, em relação ao formalismo, podemos entender que é o meio necessário para que o título de crédito atinja com segurança suas funções principais: ser um documento hábil a permitir o exercício do direito literal e autônomo que dele emana.

Trata-se, evidentemente, do elemento que atribui segurança jurídica aos títulos de crédito, a viabilizar toda a estrutura funcional construída pelo direito cartular.

A antecedente previsão legal sobre a forma e requisitos sob os quais determinado título de crédito será criado é condição essencial de sua existência, devendo ser observados para que este produza os efeitos atribuídos aos direitos cartulares. A exceção está nos chamados títulos

atípicos, ou seja, que não são regidos por nenhuma lei especial mas tão somente pelas normas gerais previstas no Código Civil.

Ressalva-se que a exigência de estarem presentes todos os requisitos estabelecidos pela lei é o momento do exercício do direito cartular.

O defeito que atinja o título de crédito em sua forma pode ser oponível pelo devedor a qualquer tempo, pois o formalismo exigido do documento, por consequência do não preenchimento dos requisitos legais, acarreta na sua insubsistência como título de crédito, impassível, portanto, de gerar os efeitos dos direitos cartulares.

#### **1.4 Do Fenômeno da Desmaterialização**

A evolução tecnológica e a consequente diminuição nos custos de tramitação de informações por sistemas informatizados levam à disseminação do poder computacional em variados setores da sociedade. É notório que no âmbito empresarial essa disseminação antecede outros ramos de atividade da nossa sociedade, já que é inerente à atividade do empresário a busca de mais eficiência e menor custo, pois visa o lucro.

Acompanhando essa trajetória, observa-se nas últimas décadas, uma revolução das metodologias empresariais e das oportunidades creditícias. Neste panorama, a demanda por cartas de crédito eletrônicas cresce, intensificando ainda mais o ritmo dessa transformação. Estamos diante da possibilidade de criar e emitir documentos diversos, refletindo a inventividade nascida do espírito empreendedor. Esse impulso surge da concretização de novas transações e das alterações nas estruturas organizacionais, envolvendo, naturalmente, inovação e assunção de riscos.

Relativamente aos títulos de crédito, presencia-se a desmaterialização, na qual os tradicionais documentos físicos dão lugar a registros digitais, os títulos de crédito fogem das amarras do formato em papel, e se modernizam para o formato digital. Ainda que em novo formato, eles buscam respeitar os princípios intrínsecos desses títulos, assegurando a preservação dos direitos e autonomias neles estabelecidos. As tecnologias empregadas garantem a integridade desse novo modelo. Indiscutivelmente, essa transformação oferece agilidade, funcionalidade e ampla disseminação do capital, devido à sua facilidade de

utilização.

A transição dos títulos de crédito para o formato eletrônico tem se mostrado um caminho cada vez mais tomado em um ambiente altamente digitalizado. A adoção de sistemas eletrônicos para escrituração do crédito, bem como para emissão, circulação e liquidação dos títulos que o representam, cresce constantemente, oferecendo eficiência, rapidez e segurança, com vantagens percebidas por todos os operadores do mercado financeiro e também pelos agentes jurídicos que os utilizam.

Apesar dessas vantagens, evidentes e que constituem um caminho sem volta na evolução humana, ainda persistem desafios significativos. Um deles é a urgente necessidade de estabelecer regulamentos mais precisos, focados em consolidar a confiabilidade do mercado financeiro nos títulos existentes, até por conta da circulação do crédito, sobretudo no que diz respeito à autenticidade e validade dos títulos eletrônicos e, já adiantando o que será melhor abordado adiante, a solução que está em implantação no Brasil envolve a criação de um sistema eletrônico de escrituração de duplicatas eletrônicas.

A adoção de títulos de crédito eletrônicos é uma prática crescente e já consolidada em muitas nações, beneficiando o sistema financeiro ao torná-lo mais eficaz e ágil. É fundamental, no entanto, que as entidades reguladoras e jurídicas se adaptem e acompanhem essa evolução, assegurando a integridade e a segurança nos processos eletrônicos, o que, por sua vez, fomentará um mercado de crédito mais dinâmico em um mundo progressivamente digital.

Dentre os desafios que devem ser enfrentados, um dos mais relevantes em relação aos títulos de crédito desmaterializados diz respeito à forma como são assinados.

Ao definir assinatura, Carnelluti (1960, p. 523) afirma que é a “*scrittura del próprio nome che una persona fa a piedi del documento*”.

Ele caracteriza as assinaturas pela presença de seus elementos essenciais: (i) função *declarativa*: individualizar o autor do documento; (ii) função *declaratória*: manifestação de vontade em gerar o documento e emitir as declarações de vontade ou conhecimento dele constantes, ou de adesão ao seu conteúdo; e (iii) função *probatória*: preservação da integridade e da autenticidade do documento, ou seja, sua inalterabilidade.

Com a identificação da presença de tais elementos na assinatura, é possível atribuir ao documento, por ela tornado firme, as características da *autenticidade, integridade e perenidade*.

As questões específicas da duplicata desmaterializada, que é objeto central deste estudo, serão abordadas no capítulo seguinte, por isso, nesse momento, em relação ao que pode ser considerada uma teoria geral em relação aos títulos de crédito desmaterializados, entendo que o presente estudo já se mostra suficientemente aprofundado.

## **CAPÍTULO 2 – DUPLICATA: DO SURGIMENTO E DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL**

Adentrando ao estudo mais detalhado da duplicata, é importante se destacar a história e a evolução das duplicatas como instrumentos financeiros no contexto brasileiro, bem como algumas questões jurídicas importantes relacionadas a esse tema.

No capítulo se explica que a duplicata teve origem no Código Comercial de 1850 como uma forma de representar transações comerciais por escrito, sendo emitida em duas cópias, uma para o comprador e outra para o vendedor. Quando o comprador a assinava, essa conta passava a ter a equivalência de um título de crédito, facilitando o processo de cobrança. No entanto, naquela época, o sistema nem sempre era estritamente seguido, e o comércio informal era comum.

Após a era republicana, a duplicata como título de crédito foi temporariamente deixada de lado, mas em 1908, tentou-se promover o uso da letra de câmbio no comércio, sem muito sucesso. Diversos fatores, incluindo questões fiscais, levaram a várias tentativas de reviver e popularizar o uso da duplicata.

No entanto, apenas na década de 1930 a duplicata foi reconhecida legalmente no Brasil, quando a legislação passou a exigir que os comerciantes emitissem duplicatas em todas as vendas. O uso de selos fiscais nas duplicatas também era comum nessa época, o que contribuiu para sua popularização. Mas, na década de 1960, a associação com procedimentos tributários enfraqueceu, e a duplicata passou a ser vista principalmente como um instrumento comercial.

O capítulo também menciona a diferença entre duplicatas virtuais e duplicatas eletrônicas, com a última sendo formalizada por legislação em 2018, que a denominou duplicata escritural, e que previu a criação de um sistema eletrônico de escrituração delas, com o intuito de proporcionar agilidade e segurança nas operações comerciais.

Portanto, neste capítulo, serão exploradas a história, a evolução e as questões legais relacionadas às duplicatas no Brasil, incluindo a transição para formatos eletrônicos e suas implicações no meio empresarial.

## 2.1 Surgimento e Evolução das Duplicatas

Explica Coelho (2021, p. 118-119) que a criação da duplicata originou-se com o Código Comercial de 1850. Era uma representação de transações comerciais em forma escrita, apresentada em duas versões: uma para o comprador e outra para o vendedor. Uma vez assinada pelo comprador, essa conta tinha a equivalência de um título de crédito, facilitando o processo de cobrança. No entanto, o sistema nem sempre era seguido à risca, com o comércio informal sendo uma prática comum naquela época.

Ao entrar na era republicana, o status da duplicata como título de crédito foi temporariamente posto de lado. Entretanto, em 1908, tentou-se promover o uso da letra de câmbio no comércio, embora tal tentativa não tenha ganhado tração. Por diversos motivos, incluindo questões fiscais, houve múltiplas tentativas de reviver e popularizar o uso da duplicata.

No entanto, foi apenas na década de 1930 que a duplicata foi reconhecida legalmente. Naquela época, a legislação obrigava comerciantes a emitir duplicatas em todas as vendas. Um detalhe importante deste sistema era a necessidade de adicionar selos fiscais à duplicata. Este procedimento, ligado a questões tributárias, foi um dos motivos da popularidade das duplicatas entre os comerciantes. Mas, ao chegar na década de 1960, essa associação com o procedimento tributário enfraqueceu e a duplicata começou a ser vista predominantemente como um instrumento comercial.

A duplicata mercantil surgiu no Brasil como um título de crédito, atendendo à necessidade de facilitar o crédito para produtores e comerciantes e aprimorar a fiscalização na segunda década do século XX. Originou-se a partir das faturas do Código Comercial de 1850, durante o que era conhecido como período mercantil da história das duplicatas. A cobrança era permitida através da ação decendiária, conforme o artigo 247, § 7º, do Regulamento 737 (BRASIL, 1969).

A mudança aconteceu após intensa campanha das associações comerciais em 1913, culminando na união entre comércio e governo para tornar obrigatório o cumprimento do artigo 219 do Código Comercial de 1850. O Decreto nº 16.041, de 22 de maio de 1923, criou a duplicata ou conta assinada, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 22.061, de 09 de

novembro de 1932.

A chegada da duplicata representou um avanço, pois as faturas anteriores raramente eram devolvidas assinadas pelos devedores, dificultando a circulação e cobrança dos créditos. A duplicata inovou ao eliminar a necessidade de assinatura do devedor na fatura, tornando o processo mais eficiente para desconto e liquidação. Em caso de falta de aceite ou de devolução, a duplicata poderia ser protestada, conforme seus artigos 14 e 15.

Após a Constituição de 1934, que alterou a competência para cobrança dos tributos sobre vendas e consignações aos Estados, a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, trouxe um novo regulamento às duplicatas, associando o título aos contratos de compra e venda mercantil. Essa legislação permaneceu vigente até a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que inaugurou o chamado período bancário das duplicatas.

Com a Lei nº 5.474/1968, as duplicatas assumiram características de títulos bancários. A regulação sobre padrões de emissão veio com a Resolução nº 102, de 26 de novembro de 1968. Além disso, a lei permitiu ao comerciante a escolha de emitir ou não a duplicata nas transações comerciais, e o Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, ampliou as causas de emissão do título para incluir duplicatas de prestação de serviços.

As modificações na Lei nº 5.474/1968, especialmente pelas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e nº 6.458, de 11 de janeiro de 1977, trouxeram duas contribuições importantes: (i) a introdução do aceite presumido; e (ii) as formas de escrituração de emissão. O aceite presumido resolveu o problema da necessidade de devolução da duplicata assinada pelo sacado, facilitando a execução judicial das duplicatas.

Aliás, nesse ponto, uma verdadeira revolução nos títulos de crédito pôde ser observada, na medida em que tornar-se-ia possível a cobrança judicial de um título de crédito, pela via da execução, sem qualquer assinatura na cártula pelo devedor sacado.

Para tal fim, alguns requisitos foram impostos pela Lei: (i) a *duplicata* ou *triplicata* deve ter sido protestada; (ii) deve haver a comprovação da entrega ou recebimento da mercadoria ou do serviço; e (iii) não tenha havido expressa e comprovada recusa do aceite pelo devedor, nos termos, prazos e condições previstos na Lei.

Cabe destacar que, em havendo a aposição do *aceite* pelo devedor, nenhuma dúvida restaria quanto à *abstração* e completude conferidas ao título, posto que sua assinatura na cártula supre qualquer mácula que pudesse inferir na inexistência da *causa* de sua emissão, precipuamente a operação de compra e venda mercantil ou a prestação de serviços.

Sem dúvidas, esta revolução teve significativo impacto no estudo do instituto dos títulos de crédito, notadamente por desafiar conceitos seculares (DE LUCCA, 1985, p. 140), como o do ato unilateral de reconhecimento da dívida pelo devedor.

## **2.2 Características específicas**

A duplicata é um título causal, originado pela ação do comerciante sacador. Este instrumento trouxe métodos de circulação e cobrança que alteraram o entendimento tradicional até o século XX, especialmente pela influência do direito cambiário no estudo dos títulos de crédito. Estudar a duplicata, um título de crédito distinto, pode ser mais esclarecedor ao explorar suas características únicas que a diferenciam de outras espécies no direito cartular - ao analisar os elementos peculiares da duplicata conforme estabelecido na Lei n 5.474, de 18 de julho de 1968, e suas alterações subsequentes, no formato consolidado atual.

A duplicata é categorizada como um título causal e se desdobra em duas espécies, baseadas na transação jurídica subjacente, seja uma compra e venda comercial ou uma prestação de serviços. Esta distinção, mesmo sem implicações mais significativas no tratamento da duplicata, expandiu a possibilidade de emissão do título para empresas prestadoras de serviços. Inicialmente, a emissão da duplicata na compra e venda mercantil era exclusiva e obrigatória, conforme previsto na Lei n° 265, de 28 de fevereiro de 1967. Entretanto, a Lei n° 5.474, de 1968 (Lei das Duplicatas), em seu art. 20, regulamentou melhor esta modalidade de emissão, autorizando a emissão de duplicatas para prestação de serviços.

A Lei das Duplicatas ampliou o uso da duplicata para além do comércio de mercadorias, permitindo sua utilização em outros segmentos de negócio, o que contribuiu para sua popularização como um instrumento eficaz para promover o crédito. Há distinções importantes entre as duas modalidades da duplicata, como a exigência de emissão de fatura nas atividades de compra e venda, que não é aplicável na prestação de serviços. Na atividade de compra e

venda mercantil, a emissão da fatura é obrigatória, com a emissão da duplicata sendo opcional. Já na prestação de serviços, a emissão da fatura é opcional e só é necessária se a duplicata for emitida pelo prestador, que também é facultativa.

Outro diferencial está nas hipóteses legais para recusa formal do aceite. Apesar de semelhantes, os artigos 8º e 21 da Lei das Duplicatas individualizam as causas de recusa previstas legalmente, adaptando-as à natureza de cada atividade. Ambas as modalidades de duplicata representam outra característica determinante deste título de crédito: a causalidade necessária para sua emissão.

A Lei 5.474/1968, nesse cenário, apresenta a regulamentação das duplicatas no país, e detalha no parágrafo 1º do artigo 2º, os critérios indispensáveis para a emissão de uma duplicata:

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1968)

Assim, na ausência de qualquer um desses requisitos, não será considerado como um título de crédito, e portanto, a duplicata ficará inválida, já que a lei os considera essenciais.

No entanto, a legislação não permite a emissão de uma duplicata que represente mais de uma fatura, ou nota fiscal. Assim, cada duplicata simbolizará uma fatura ou nota fiscal. Da mesma forma, se o custo da venda for dividido em parcelas, o vendedor tem a opção de escolher

a emissão de uma única duplicata, onde os diferentes vencimentos sejam especificados, ou a emissão de uma duplicata mercantil para cada parcela. Além disso, é necessário fazer um esclarecimento sobre a emissão de uma duplicata mercantil para cada parcela. Neste cenário particular, as duplicatas manterão a mesma numeração em sua ordem, embora estarão diferenciadas pela incorporação de uma letra do alfabeto a cada uma (COELHO, 2010, p. 283).

Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente. Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera a sua responsabilidade cambial, já definida em lei. (COELHO, 2010, p. 290)

A duplicata mercantil é um título de aceite compulsório, o que significa que a aceitação não é opcional para o comprador/sacado, mas sim uma exigência. A afirmação de que o aceite é obrigatório não implica que não possa haver recusa, mas que a recusa só é permitida em situações específicas estabelecidas legalmente. Este cenário contrasta com o do sacado de uma letra de câmbio, que tem a liberdade de recusar a aceitação da obrigação cambial a seu critério.

Uma duplicata pode ser objeto de protesto por falta de aceite, devolução ou pagamento. Independentemente do motivo do protesto, se o título não foi devolvido pelo comprador ao vendedor, o protesto será realizado com base nas informações fornecidas pelo credor ao cartório de protesto.

O ato de protestar deve ser realizado no local de pagamento especificado na duplicata, dentro de um período de trinta dias a partir da data de vencimento. A não observância desse prazo legal para envio do título ao cartório resulta na perda do direito de crédito contra coobrigados, ou seja, endossantes e seus avalistas, por parte do credor. Em contrapartida, no caso do devedor principal do título, o sacado e seu avalista, o protesto não é requisito. A falta de observância do prazo de 30 dias após o vencimento para efetuar o protesto da duplicata não resulta na perda do direito de crédito contra o comprador das mercadorias e um possível avalista.

### 2.3 Das Duplicatas Desmaterializadas e da Circulação Escritural do Crédito

Como já exposto, no Brasil, as práticas comerciais deram origem a um novo título de crédito, a duplicata. Esta nova modalidade não exigia mais o aceite como requisito essencial para sua validade e circulação, permitindo uma administração em larga escala através do registro escrito. Essa inovação, claramente influenciada pela experiência francesa da *lettres de change relevé* (LCR), estava direcionando a duplicata para a eliminação do suporte de papel (BULGARELLI, 1978, p. 163-180).

Na fase atualmente em curso, dos títulos de crédito desmaterializados, o que surgiu, inicialmente, foi a chamada “duplicata virtual”, que nada mais é do que uma forma de circulação escritural do crédito, não do próprio título, que aliás, sequer ainda foi emitido, ou seja, não é formalmente existente.

Segundo Parentoni (2014, p. 409-465) “O *direito de crédito* é que circula, de *maneira escritural e eletrônica*. É possível, porém, extrair-se a cártula, a qualquer tempo, visto que houve de fato o negócio jurídico subjacente, o qual se encontra documentado na fatura ou nota-fiscal fatura”.

Nessas hipóteses, a duplicata não é geralmente extraída por conveniência do próprio mercado em prol da celeridade na circulação do crédito. Neste contexto, a duplicata permanece em estado potencial, já que não é de fato extraída, mas pode sê-lo a qualquer tempo, caso isto se mostre necessário.

Ou seja, a nomenclatura duplicata virtual é bastante adequada para se referir à situação em que a circulação da cártula é substituída pela circulação escritural eletrônica do crédito, permanecendo a cártula meramente potencial, ou virtual.

Em suma, a cientificação do devedor acerca dos termos do negócio jurídico subjacente e a apresentação do crédito para pagamento se processam de forma integralmente escritural e eletrônica, com o intermédio de instituições financeiras. E, na esmagadora maioria dos casos, o pagamento ocorre de modo escorreito, sem maiores problemas. Apenas em casos excepcionais, quando configurado inadimplemento injustificado, faz-se necessário recorrer ao protesto

cambial e/ou ao processo de execução. E quanto a este processo, como veremos mais adiante, a jurisprudência evoluiu para também dispensar a apresentação da cópia, desde que comprovada a execução do negócio jurídico subjacente, por parte do credor, e a regular cobrança escritural, ainda que por meio eletrônico, a partir da simples indicação dos dados básicos do título.

Conforme De Micheli (2014), “as *duplicatas desmaterializadas* sempre foram objeto de ampla discussão na jurisprudência, especialmente pelo confronto entre as características particulares deste título de crédito de grande vanguarda e evolução constante e os princípios basilares dos títulos de crédito”.

Desde o surgimento, em 1997, da possibilidade de protesto das duplicatas por mera indicação, prevista na Lei 9.492, no parágrafo único do artigo 8º: “*Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas*”, um marco temporal na ampla utilização das duplicatas passou a exigir do Poder Judiciário a apreciação do tema, com a especial alegação dos devedores de impossibilidade da execução judicial sem a apresentação da respectiva cópia.

A divergência se arrastou até idos do ano de 2011, quando no julgamento do Recurso Especial nº 1.024.691, a ilustre Ministra Nancy Andrigui manifestou o entendimento pela possibilidade de execução das *duplicatas virtuais* ou *desmaterializadas*, após o aprofundado enfrentamento da matéria, inclusive sob o enfoque do direito *cartular*.

Ante a qualidade e importância de referida decisão, que serviu de paradigma sobre a questão, abaixo colacionamos a íntegra do mencionado voto, no qual se pode extrair os fundamentos que corroboram o posicionamento:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da

execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (...) Antes de passar à análise da questão colocada a debate nestes autos, julgo conveniente lembrar que a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cártula que o representasse fisicamente. O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual' (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização . In RT 730/60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”. Verifica-se, assim, que as

duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o protesto por indicação do título de crédito. O art. 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado. A admissibilidade das duplicatas virtuais é um tema ainda bastante polêmico na doutrina. Willie Duarte Costa, por exemplo, afirma que a desmaterialização da duplicata “incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas 'frias'.” Segundo o autor, muitos cartórios dispensam a apresentação de comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços para efetuar o protesto por indicação do boleto, ou seja, “a prova da remessa da duplicata não é levada ao Cartório” (COSTA, Willie Duarte. *Títulos de Crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª Ed., 2010, p. 428). A prática da simulação de uma compra e venda mercantil para a emissão de duplicatas, contudo, é anterior à existência da duplicata virtual. O art. 172 do CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.137/90 - bem antes, portanto, da vigência da Lei 9.492/97 - descreve o delito da “duplicata simulada”, cuja ação típica é “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Verifica-se, portanto, que é impossível atribuir a existência das “duplicatas frias” à implantação das chamadas duplicatas virtuais, pois a materialização dos títulos de crédito jamais teve o condão de impedir a ocorrência desse crime. Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado” (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759). Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -,

é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. (s.i.c) (STJ, Recurso Especial nº 1.024.691, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, data de julgamento: 22.03.2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 12.04.2011.)

O acórdão de lavra da mencionada Ministra representou um verdadeiro marco norteador do tratamento judicial sobre o tema, tendo inclusive tal decisão sido objeto de ratificação pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de Embargos de Divergência interposto em face de tal decisão:

[...] Vêm, então, os presentes embargos de divergência, nos quais é apontada a existência de dissenso entre o entendimento acima esposado e acórdão da relatoria do eminente Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - REsp 902.017/RS, assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 902.017/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe de 4/10/2010). A divergência está suficientemente demonstrada. Com efeito, o acórdão embargado admite a exequibilidade de duplicatas virtuais, com base em boletos bancários acompanhados dos instrumentos de protesto, efetuados por indicação, e do comprovante de entrega das mercadorias, tendo em vista a emissão ou gravação eletrônica das respectivas duplicatas. Por outro lado, o aresto apontado como paradigma não admite a exequibilidade de boletos bancários acompanhados dos instrumentos de protesto, efetuados por indicação, reformando o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que: "desnecessária se mostra a apresentação do documento referente à duplicata sacada, que foi substituído pelos boletos de cobrança bancária, nos quais estão constantes todos os requisitos necessários para a perfectibilização do protesto" (inclusive as respectivas notas fiscais). Cumpre assinalar que o acórdão embargado ampara suas conclusões nos arts. 13 e 15, II, da Lei 5.474/68 e nos arts. 8º e 22, parágrafo único, da Lei 9.492/97, enquanto o aresto paradigma, em princípio, toma em conta apenas as disposições da Lei 5.474/68. Diz-se em princípio porque nas razões de decidir há o apontamento de precedentes desta Corte, dentre os quais o REsp 827.856/SC, no qual houve debate acerca do art. 8º da Lei 9.492/97. Assim, ambos os julgados se amparam na interpretação das mesmas normas jurídicas, chegando, porém, a conclusões diversas, evidenciada a existência de

divergência de entendimentos acerca da temática em debate [...] O comércio, enquanto atividade marcada pelo dinamismo e celeridade, precede em muito o direito comercial, que tem marcante fonte consuetudinária, incorporando, desde suas origens medievais, as práticas comerciais dos mercadores associados em corporações de ofício. A hipótese aqui em debate demonstra que a prática comercial continua a trazer novos questionamentos e desafios ao Direito posto. Com efeito, o caso dos autos retrata prática comercial corrente nos dias atuais, descrita por Fábio Ulhoa Coelho da seguinte forma, verbis: ‘Ao admitir o pagamento a prazo de uma venda, o empresário não precisa registrar em papel o crédito concedido; pode fazê-lo exclusivamente na fita magnética de seu microcomputador. A constituição do crédito cambiário, por meio do saque da duplicata eletrônica, se reveste, assim, de plena juridicidade. Na verdade, o único instrumento que, pelas normas vigentes, deverá ser suportado em papel, nesse momento, é o Livro de Registro de Duplicatas. A sua falta, contudo, só traz maiores conseqüências jurídicas, caso decretada a falência do empresário. No cotidiano da empresa, portanto, não representa providência inadiável. O crédito registrado em meio eletrônico será descontado junto ao banco, muitas vezes em tempo real, também sem a necessidade de papelização. Pela internet, os dados são remetidos aos computadores da instituição financeira, que credita - abatidos os juros contratados - o seu valor na conta de depósito do empresário. Nesse momento, expede-se a guia de compensação bancária que, por correio, é remetida ao devedor da duplicata eletrônica. De posse desse boleto, o sacado procede ao pagamento da dívida, em qualquer agência bancária de qualquer banco do país. Em alguns casos, quando o devedor tem seu microcomputador interligado ao sistema da instituição descontadora, já se dispensa a papelização da guia, realizando-se o pagamento por transferência bancária eletrônica. Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata eletrônica seguem, em meio eletrônico, ao cartório de protesto (Lei n. 9.492/97, art. 8º, parágrafo único). Trata-se do protesto por indicações, instituto típico do direito cambiário brasileiro, criado inicialmente para tutelar os interesses do sacador, na hipótese de retenção indevida da duplicata pelo sacado’. (in Curso de Direito Empresarial, volume 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 490) Como se vê, em caso de inadimplemento, o credor, de posse do boleto bancário, ou guia de compensação bancária, do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega da mercadoria, ingressa, então, com execução de título extrajudicial, buscando o recebimento de seu crédito. É neste momento que surgem dúvidas acerca da validade dessa cobrança, ou, mais especificamente, quanto à executividade dos documentos acima referidos. A doutrina se divide quanto ao tema, como bem demonstrou a eminente Min. NANCY ANDRIGHI em seu judicioso voto, porém a que acolhe a executividade da duplicata virtual, ou, mais especificamente, a executividade do boleto bancário que a espelha, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias, é a que melhor atende à realidade do mercado, sem descuidar das garantias devidas ao sacado e ao sacador. Com efeito, conquanto no acórdão paradigma haja afirmativa de que a retenção da duplicata enviada para aceite é condição indispensável para que haja o protesto por indicação, não parece ser essa a melhor exegese do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68. Na verdade, o que o referido dispositivo legal

permite, em ultima *ratio*, é o protesto da duplicata sem sua apresentação física, mas somente com a simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Trata-se de exceção ao princípio da cartularidade, expressamente acolhida pelo legislador. Ora, não é diferente o que ocorre na espécie em análise. O credor, diante da falta de pagamento, encaminha a protesto por meio eletrônico o boleto bancário, no qual, segundo se pode observar à fl. 75 dos presentes autos, constam todas as informações relativas à compra e venda mercantil, espelho que é da duplicata virtual. O devedor é então intimado para pagar o título ou dar as razões para não o fazer, tendo no caso em debate se mantido silente (fl. 86). Desse modo, são dadas ao devedor as mesmas oportunidades de adimplemento e defesa que lhe são propiciadas quando os dados são informados por indicação do credor, na hipótese da falta de devolução da duplicata. Assim, não parece equivocada a tese de que o protesto da duplicata virtual pode ser inserido entre as hipóteses de incidência do art. 13 da Lei 5.474/68. Além disso, o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 admite a indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Também o art. 22 da mencionada Lei dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. Em vista disso, é possível concluir que a duplicata virtual conta com cabedal jurídico suficiente a lhe amparar a existência. De outra parte, o §2º art. 15 da Lei 5.474/68 cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados (fls. 75/197), não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, estando, portanto, atendidas suficientemente as exigências relativas à executividade do título. Nesse contexto, parecem mais acertadas as conclusões a que chegou a ilustre Min. NANCY ANDRIGHI em seu brilhante voto, acompanhado pelos eminentes componentes da eg. Terceira Turma. Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e lhes nego provimento. É como voto. (s.i.c.) (S TJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, data de julgamento: 22.08.2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 29.10.2012.)

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou uma verdadeira superação da questão da ausência da cártula para os termos da possibilidade, quando preenchidas as especificações legais, da execução judicial da duplicata virtual, ao menos do ponto de vista funcional do Poder Judiciário acerca da questão.

Portanto, a partir dos julgados acima transcritos, restou definitivamente consagrada a

dispensa de extração da cédula da duplicata e sua substituição pela circulação eletrônica do crédito (duplicata virtual), inclusive para fins de processo judicial de execução. E, mesmo que contraproducente do ponto de vista do dinamismo comercial, a cédula em papel ainda pode ser extraída, a qualquer tempo, pois está potencialmente presente ao longo de todo o procedimento de cobrança.

O que precisa ficar claro, é que após tais julgados, é o fato de que neles se autorizava apenas a circulação escritural do crédito, em meio eletrônico. Não se admitia, ainda, a circulação eletrônica do título de crédito, da própria duplicata. Esta, como visto, não é sequer sacada, permanecendo num estado potencial (virtual). Assim, não se pode confundir a circulação escritural, em meio eletrônico, do direito de crédito, com a existência de um autêntico título de crédito eletrônico. A consequência prática desta distinção é enorme, e será analisar em detalhes na seção seguinte deste trabalho.

#### **2.4 Distinção entre a Duplicata Virtual e a Duplicata Eletrônica**

Feitos os esclarecimentos acima, em síntese de que duplicata desmaterializada é gênero do qual as duas espécies são a duplicata virtual e a duplicata eletrônica (chamada na Lei nº 13.775/2018 de duplicata escritural), mostra-se importante destacar as principais diferenças entre elas.

A principal delas, é que a duplicata virtual se encontra em um estado potencial, ou seja, tem condições de ser emitida a qualquer momento e de acordo com a jurisprudência autoriza o protesto cambial e a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, mas não se trata de um documento existente, não é um documento eletrônico no sentido estrito da palavra, mas sim fruto da escrituração contábil do crédito e lastreada, como não poderia de ser, em um negócio jurídico antecedente (venda e compra ou prestação de serviço).

Já a duplicata eletrônica, cuja previsão legal, mais genérica, já estava no Código Civil de 2002, que em seu artigo 889, § 3º, dispõe que: *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*, agora também possui previsão legal expressa, na Lei nº 13.775/2018, que a chamou de duplicata sob a forma escritural, essa sim é um documento eletrônico existente e com capacidade de surtir todos os efeitos previstos no direito cambiário.

Note-se que a construção jurisprudencial feita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há pouco mais de dez anos atrás, onde se reconheceu a validade de duplicata virtual para fins de ajuizamento da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, não é necessária no que diz respeito a duplicata eletrônica que, como já exposto, é um documento eletrônico que possui plena eficácia como título de crédito e cujo protesto cambial, bem como capacidade para lastrear o ajuizamento de uma ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, é incontestável de dúvida.

Assim, a duplicata será emitida originariamente como um documento eletrônico, remetida ao sacado e por este eletronicamente aceita e devolvida ao sacador, ou então protestada e executada.

Ou seja, os mesmos passos que a duplicata em papel percorria serão resgatados, porém desta vez em meio eletrônico. Isto terá a vantagem, por exemplo, de permitir o retorno da utilização, na duplicata, dos institutos cambiais que caíram em desuso após a circulação escritural, como o aceite, o endosso e o aval.

Espera-se com a duplicata eletrônica ou escritural, e com a segurança jurídica que o sistema de registro eletrônico previsto na Lei nº 13.775/2018 pretende trazer, que tal título de crédito retome o protagonismo no cenário econômico nacional de outras épocas, mas os desafios não são poucos e no decorrer deste trabalho esses desafios serão melhor analisados, em especial os da regulação que antecede o funcionamento do sistema de registro eletrônico acima mencionado.

O que já se pode adiantar é que a mudança para um formato eletrônico trouxe vantagens significativas, especialmente para empresas menores, tornando o crédito mais acessível. No entanto, é importante notar que a implementação do sistema eletrônico de escrituração ainda está em andamento, ou seja, ele ainda não está em funcionamento, e as duplicatas na forma escritural atualmente emitidas já produzem plenos efeitos jurídicos, mas o ganho comercial do sistema de registro eletrônico ainda não é sentido. A integração efetiva dos sistemas informáticos para suportar esse novo formato ainda é um trabalho em progresso.

### **CAPÍTULO 3 – O NOVO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS**

Após analisarmos a duplicata em seus pormenores, o foco agora será a análise da previsão legal de criação de um sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, estabelecida pela Lei nº 13.775, datada de 20 de dezembro de 2018. Esta lei desempenha um papel fundamental na regulamentação da emissão de duplicatas sob a forma escritural, ou seja, na forma eletrônica, em substituição às duplicatas tradicionais em papel. Além disso, a lei introduz importantes modificações na Lei nº 9.492, promulgada em 10 de setembro de 1997, e trata de diversas outras questões relacionadas a esse tipo específico de documento.

Neste contexto, serão explorados os principais aspectos e implicações dessa legislação. Um dos pontos centrais é a permissão para a emissão de duplicatas eletrônicas, desde que sejam estritamente observadas as regras e diretrizes estabelecidas na lei. Além disso, se discute a necessidade de autorização governamental para que entidades possam realizar a escrituração das duplicatas eletrônicas, bem como os procedimentos que envolvem a emissão, o controle de titularidade, os atos cambiais, as informações relacionadas às operações e quaisquer ônus e gravames associados às duplicatas eletrônicas.

Também serão abordadas as comunicações necessárias, nas quais o gestor do sistema eletrônico deve informar os atos relacionados às duplicatas às partes interessadas, de acordo com as diretrizes do órgão competente. Além disso, exploraremos como a lei trata da comprovação de pagamento das duplicatas eletrônicas, permitindo diversas formas de pagamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Outro ponto crucial a ser estudado é o reconhecimento das duplicatas eletrônicas e dos extratos dessas duplicatas como títulos executivos extrajudiciais, o que tem implicações significativas na aplicação da lei. Além disso, serão analisadas as modificações introduzidas na Lei nº 9.492 de 1997, especificamente relacionadas ao protesto de títulos e documentos escriturais.

A substituição do Livro de Registro de Duplicatas em papel pelos registros eletrônicos e a nulidade de cláusulas contratuais que restrinjam a emissão ou circulação de duplicatas escriturais também são tópicos que serão explorados.

Será analisada a possibilidade de regulamentações adicionais por órgãos governamentais, a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 5.474/1968 às duplicatas escriturais e as definições de prazos e praça de pagamento estabelecidas pela lei. A compreensão desses elementos é fundamental para uma visão abrangente das implicações da Lei nº 13.775/2018, que visa modernizar e simplificar a emissão e gestão de duplicatas no contexto brasileiro.

Na sequência, será abordada a regulamentação adicional já implementada pelo Banco Central do Brasil em relação às duplicatas eletrônicas, incluindo a convenção das escrituradoras, a infraestrutura tecnológica envolvida, os benefícios da digitalização das duplicatas, as entidades autorizadas a operar nesse contexto e as normas estabelecidas pela Circular nº 4.016/2020 do Banco Central, que proporciona diretrizes detalhadas para a operação desses instrumentos financeiros digitais.

Por fim, o capítulo trata das questões ainda pendentes de regulamentação e que, já adiante, serão de primordial importância para o sucesso desse sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, tanto de ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social, bem como da competição no mercado da nova duplicata escritural com os meios de pagamento já existentes e de ampla utilização, tecendo-se ainda comentários sobre como fica o protesto da duplicata escritural, sobre o uso da tecnologia blockchain e o futuro da duplicata eletrônica e, por fim, sobre os impactos econômicos e sociais desejados com a implantação desse novo sistema eletrônico.

### **3.1 Previsão legal**

A Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, trata da emissão de duplicatas sob a forma escritural, ou seja, como registros eletrônicos, em substituição às duplicatas em papel. Além disso, ela faz algumas alterações na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e aborda outras questões relacionadas a esse tipo de documento e ao novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas.

Dentre os principais pontos da Lei nº 13.775/2018, destaco que, como dito acima, ela permite a emissão de duplicatas na forma escritural, ou seja, em formato eletrônico, desde que

observadas as normas estabelecidas nela e na sua regulamentação. Cria também a figura das entidades autorizadas, que são as entidades responsáveis pela escrituração de duplicatas eletrônicas e que devem ser autorizadas pelos órgãos governamentais competentes para exercer essa atividade.

Em suma, a Lei nº 13.775/2018 define procedimentos relacionados à emissão, controle de titularidade, atos cambiais, informações sobre a operação, e ônus e gravames das duplicatas eletrônicas. O gestor do sistema eletrônico deve comunicar os atos jurídicos relevantes relativos às duplicatas aos devedores e às outras partes interessadas, conforme determinado pelo órgão competente.

A liquidação do pagamento da duplicata eletrônica pode ser comprovada por meio de qualquer forma de pagamento utilizada no Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, o que já se mostra inserido no contexto atual do mercado financeiro.

Ela também considera como títulos executivos judiciais, além das duplicatas eletrônicas, os extratos dessas duplicatas, o que certamente facilitará a cobrança da dívida no caso de inadimplemento, pois não haverá necessidade, para o protesto ou ajuizamento de ação judicial, da emissão da duplicata eletrônica, bastante para tanto a utilização do extrato dessa duplicata.

Destaco outrossim, que a Lei nº 13.775/2018 faz modificações na Lei nº 9.492/1997, no que diz respeito ao protesto dos títulos eletrônicos e de forma geral de documentos sob a forma escritural, determinando que os registros eletrônicos substituem o Livro de Registro de Duplicatas, ou seja, moderniza a atividade do Tabelião de Protestos e deixa de lado uma exigência que passa a não fazer mais sentido diante da existência do registro eletrônico das informações.

Por fim, ainda na parte dos destaques, chama a atenção que a Lei nº 13.775/2018 veda a existência de cláusulas contratuais que proíbam, limitem ou onerem a emissão ou circulação de duplicatas escriturais, afirmando que elas devem ser consideradas nulas caso inseridas nos contratos celebrados. E para que não reste dúvida de que não foi criado um novo título de crédito, mas apenas feita uma disciplina mais moderna do já existente, existe determinação expressa de que as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, se aplicam subsidiariamente às duplicatas escriturais.

Em síntese, a Lei nº 13.775/2018 traz novos conceitos e novos regramentos para emissão, circulação e utilização das duplicatas emitidas sob a forma escritural, ou duplicatas eletrônicas, de forma a permitir maior agilidade e segurança nas operações empresariais envolvendo esse tipo de documento, mas mantém toda base jurídica e empresarial que a duplicata acumulou desde a sua criação, conciliando assim a prática empresarial já existente com os avanços tecnológicos já de ampla utilização no mercado nacional.

Existe previsão de que a regulamentação da emissão das duplicatas eletrônicas será feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como pelo Banco Central do Brasil (BCB), e que elas serão centralizadas em um sistema eletrônico de escrituração, gerido por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, mas fica claro que todas as informações inseridas em tal sistema eletrônico deverão ser compartilhadas, e que tal sistema deve possuir a capacidade de se interoperar com outros sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas, ou seja, deve ser interligado a outros sistemas com igual finalidade de forma a permitir a criação do que podemos chamar de um único sistema eletrônico que concentre todas as informações referentes as duplicatas eletrônicas existentes no País.

A Lei nº 13.775/2018 também previu prazos diferentes para adaptação das empresas às suas disposições, a depender do porte delas, fixando prazos maiores para empresas de menor porte e presumidamente com menos recursos humanos e materiais para tais adaptações, o que mostra uma preocupação do legislador com as pequenas e médias empresas, de forma que elas não sofram tanto com essa adaptação em razão das desigualdades empresariais existentes decorrentes do porte econômico das empresas.

Por fim, fica clara a intenção do legislador com essas novas disposições legais a respeito da duplicata, de criar um ambiente de negócios que visa dar maior segurança e eficiência à emissão e circulação desse título de crédito, reduzindo fraudes por meio do amplo acesso às informações existentes, já que concentradas em um sistema eletrônico compartilhado pelos interessados, e de estimular a tomada de crédito pelo empresário, em especial o empreendedor de pequeno ou médio porte econômico, pois visa permitir que mais agentes financeiros, interessados em conceder tal crédito, possam ter acesso aos créditos que estão no mercado para negociação, permitindo a criação de um espécie de leilão da melhor oferta pelo crédito, no caso, da oferta de menor deságio e melhor prazo para aquisição do crédito espelhado na duplicata

emitida.

### **3.2 Regulamentação já feita pelo Banco Central do Brasil**

A transição para o uso de duplicatas eletrônicas no sistema financeiro brasileiro é um desenvolvimento significativo que merece atenção. Essa transformação se dá com a realização da convenção das escrituradoras, uma reunião crucial para a implementação prática desse instrumento financeiro digital. Embora a lei que prevê a forma eletrônica das duplicatas tenha sido promulgada em 2018 e posteriormente parcialmente regulamentada em 2020, vários pontos críticos ainda dependem de definição pelo Banco Central do Brasil (BCB), entre eles, por exemplo, o protocolo que será adotado na troca de informações entre as escrituradoras.

A implementação das duplicatas eletrônicas traz consigo uma série de vantagens, especialmente no que se refere à segurança e autenticidade das transações financeiras. A digitalização desse título de crédito tornará mais difícil a prática de fraudes, uma vez que o registro e a escrituração da duplicata fornecerão um meio eficaz de verificar sua autenticidade. Isso reduzirá a ocorrência de duplicatas "frias", que são emitidas sem lastro financeiro, bem como minimizará a duplicidade de informações, graças à centralização dos dados. As escrituradoras autorizadas a operar sob a regulamentação do Banco Central do Brasil serão elementos fundamentais nesse ecossistema. Atualmente, existem quatro escrituradoras aprovadas: CERC, B3, Nucela (anteriormente conhecida como CIP) e CRDC, e sobre algumas delas vamos tecer algumas considerações para melhor compreensão do funcionamento das escrituradoras.

O Sistema CERC é um mecanismo avançado de gestão e monitoramento de ativos financeiros, títulos de crédito e direitos creditórios. Ele opera de acordo com parâmetros rigorosos para manter a integridade, a autenticidade e a atualidade das informações relacionadas a esses ativos. Para entender melhor cada um de seus componentes, começamos com o Acompanhamento Operacional, que é um método pelo qual o Sistema CERC identifica e monitora atividades e registros que desviam dos padrões usuais de mercado. Isso serve para garantir que todas as transações e registros estejam em plena conformidade com as regras aplicáveis e os regulamentos do próprio Sistema CERC.

Dentro desse contexto, a figura do Agente de Registro é crucial. Ele é um participante

do Sistema CERC com direitos de acesso e é responsável por uma série de atividades importantes, como solicitar avaliações, registros e ônus, além de autorizar atualizações de informações submetidas por seus prestadores de serviço. Estes agentes são geralmente parte da operação financeira em questão ou são legalmente designados como responsáveis por essas tarefas.

Quanto à infraestrutura tecnológica, o Sistema CERC oferece uma API, que é um canal de acesso *online* permitindo uma *interface* eficaz entre os sistemas dos participantes e o próprio Sistema CERC. Esse canal é altamente seguro e está disponível apenas para usuários autorizados, fornecendo uma variedade de transações financeiras, autorizações e consultas.

O Sistema CERC também se preocupa profundamente com a qualidade e a veracidade das informações dos ativos financeiros. Ele realiza avaliações e atualizações de avaliações usando algoritmos proprietários e consultas a bases de dados tanto externas quanto internas. Isso permite que os participantes do sistema tenham informações atualizadas e confiáveis sobre os ativos financeiros registrados.

Outro aspecto é a definição de carteiras, que permitem aos Agentes de Registro uma gestão mais detalhada dos ativos financeiros, segregando-os com base em diferentes critérios, como regime fiduciário ou tipo de garantia. Este recurso ajuda na administração eficaz e na manutenção de registros precisos.

Além disso, o Sistema CERC está sob a supervisão de diferentes comitês, como o Comitê de Admissão e o Comitê de Produtos. Enquanto o primeiro é responsável pela outorga, suspensão e cancelamento de direitos de acesso, o segundo tem funções mais amplas relacionadas às operações do sistema.

Agora, para abordar o tema CRDC e os múltiplos aspectos associados, podemos começar pela sua função principal: o registro de duplicatas. Essa é uma ferramenta usada no Brasil que permite às empresas fazer um registro centralizado de suas faturas, facilitando o acompanhamento, autenticação e negociação destas como ativos financeiros.

Quanto à questão da integração, o CRDC se conecta a todas as registradoras atualizadas pelo Banco Central do Brasil a nível nacional, o que permite uma consistência e uniformidade

dos dados. Com a entrada em vigor da Convenção, essa integração se tornará ainda mais estreita, permitindo que o que seja registrado em uma plataforma seja "espelhado" em tempo real nas outras.

O CRDC oferece assinaturas digitais, o que aumenta a segurança e a autenticidade dos documentos registrados. Em relação às empresas públicas como sacados, a plataforma não faz distinção entre públicas e privadas. Ambas estão sujeitas às mesmas obrigações, oferecendo, assim, um grau de garantia de pagamento aos detentores dos títulos.

Quanto ao pagamento via crédito em conta, atualmente o sistema financeiro não permite identificar automaticamente que um crédito em conta está vinculado a uma determinada duplicata. Isso é identificado como um risco de não recebimento positivo e está no radar para soluções tecnológicas futuras.

Passando agora para, de forma pomenorizada, a normativa regulamentadora já editada, temos que em 5 de maio de 2020 o Banco Central do Brasil formalizou algumas normas para a operação das duplicatas eletrônicas através da Circular nº 4.016/2020. Embora a legalidade das duplicatas eletrônicas tenha sido estabelecida em dezembro de 2018, faltava ser feita a definição de um conjunto de regras específicas para que elas pudessem ser operacionalizadas, ou seja, a regulamentação de tudo o que previsto em lei. O objetivo é facilitar a transparência e o acesso às informações sobre esses ativos, o que deve intensificar a concorrência e diminuir os custos para o acesso ao crédito.

A Circular também delineou uma série de diretrizes que devem ser seguidas pelas entidades que lidam com a escrituração desses títulos. Isso inclui políticas internas para a gestão de riscos e procedimentos claros para esclarecer as responsabilidades, direitos, custos e tarifas para todos os participantes do sistema.

Além disso, a Circular estipula uma lista de serviços mínimos que devem ser disponibilizados em relação às duplicatas eletrônicas. Isso envolve desde a emissão inicial do título até o controle dos pagamentos e a gestão de transferências de titularidade, além de outros registros e informações relacionados.

No que tange aos acordos entre as entidades de escrituração e os emissores das

duplicatas, a norma define que deve haver mecanismos de interoperabilidade. Isso permite que os devedores tenham acesso a informações de duplicatas emitidas contra eles, independente de qual entidade esteja responsável pela sua gestão.

Quanto ao processo de liquidação das duplicatas, a Circular estabelece duas abordagens. Se o método de pagamento utilizado pelo devedor permitir a identificação direta das duplicatas em questão, a liquidação é feita de forma direta. Caso contrário, o processo deve ser realizado em duas fases, envolvendo a coleta e o redirecionamento dos recursos, e as entidades de escrituração devem manter contas específicas em instituições que realizam a liquidação financeira.

Por último, para ser reconhecida como uma entidade de escrituração de duplicatas eletrônicas, a organização precisa cumprir com todos os requisitos estabelecidos na Circular. Além disso, a norma prevê que essas entidades devem entrar em um acordo mútuo, sob supervisão do Banco Central, para definir padrões comuns, como formatos de arquivos e estruturas de tarifas.

Dessa forma, a Circular nº 4.016/2020 representa um marco na regulamentação de duplicatas eletrônicas no Brasil, fornecendo um conjunto de regras abrangentes que visam garantir a segurança, a transparência e a eficiência deste instrumento financeiro.

O Conselho Diretor do Banco Central, na reunião extraordinária de 4 de maio de 2020, usou várias leis e regulamentos como base para esta Circular, incluindo a Lei nº 13.775 de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a emissão de duplicatas eletrônicas.

Na Circular, são definidos termos essenciais, que para melhor compreensão da questão são aqui relacionados: a) Escriturador: Uma entidade autorizada a realizar a atividade de documentação de duplicatas eletrônicas; b) Instituição Liquidante: Um estabelecimento financeiro contratado pelo escriturador, encarregado da coleta e distribuição dos pagamentos; c) Operações de Desconto e Crédito: São tratadas as condições em que duplicatas podem ser usadas para obter descontos e em garantia para operações de crédito; d) Negociação de Duplicatas: Envolve as operações de desconto e crédito garantidas pelas duplicatas e e) Unidade e Agenda de Duplicatas: São categorias que organizam as duplicatas de acordo com critérios como inscrição no CNPJ ou CPF do emissor e do destinatário, bem como a data de vencimento.

No que se refere ao funcionamento do sistema eletrônico para a escrituração das duplicatas, a Circular estabelece uma série de serviços mínimos, quais sejam: a) emissão da duplicata eletrônica pelo emissor; b) apresentação dessas duplicatas para os destinatários, com opções para aceitação ou recusa; c) controle dos pagamentos relacionados às duplicatas; d) transferência de propriedade das duplicatas; e) registro centralizado das duplicatas e f) inclusão de informações adicionais relacionadas às operações com as duplicatas.

O sistema deve ser capaz de interoperar com outros sistemas similares, seguindo o artigo 19 da Circular, o que se mostra essencial no mundo contemporâneo, cada vez mais conectado e com interação entre diferentes sistemas eletrônicos, de forma a permitir, como já exposto acima, a criação do que podemos chamar de um único sistema eletrônico que concentre todas as informações referentes as duplicatas eletrônicas existentes no País.

A Lei 13.775/2018 e as normativas do Banco Central prevêm o registro de "recebíveis a constituir". Isso quer dizer que contratos de fornecimento e outros acordos similares podem ser registrados, com a obrigação de emitir duplicatas escriturais uma vez que o contrato seja cumprido. A unicidade deste tipo de recebível será mantida através da análise do CNPJ/CPF dos contratantes.

Se for necessário fazer uma alteração em um título, como uma mudança na data de vencimento, o título deve ser liberado e um novo registro deve ser feito. Isso também atualiza o protocolo de registro no sistema de interoperabilidade. O Serviço de Nível de Acordo (SLA) para o registro é praticamente instantâneo, levando apenas alguns segundos para a verificação e autenticação dos títulos.

É importante destacar que o BC está previsto para estabelecer um cronograma para que as empresas se adaptem às novas exigências. Esta adaptação é compulsória para a circulação desses títulos no mercado financeiro. Os critérios para essa transição estão vinculados ao volume de negócios das empresas. Por exemplo, empresas de grande porte, com um faturamento superior a 300 milhões de reais, terão um prazo de 360 dias a partir da data de publicação da convenção das escrituradoras para se adaptar. As empresas de médio e pequeno porte terão prazos mais flexíveis para a adaptação.

Avançando na regulamentação do tema, não na velocidade desejada pelo mercado nacional, mas na possível diante dos muitos interesses envolvidos na questão, o Banco Central do Brasil, mas recentemente, editou a Resolução nº 339, de 24 de agosto de 2023, que estabelece diretrizes regulatórias sobre a escrituração de duplicatas escriturais, bem como sobre os sistemas eletrônicos para tal atividade.

A regulamentação também aborda aspectos como o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito. Elaborada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, a Resolução encontra sustentação legal em diversas normas e leis anteriores, as complementado-as sempre com vistas à implantação no País do sistema eletrônico de escrituração de duplicatas.

O objeto da Resolução é delineado no Capítulo I, o qual explicita que o texto regulatório aborda a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

O Capítulo II apresenta as definições técnicas que são fundamentais para a compreensão e implementação da resolução. Dentre elas, destaca-se o termo "escriturador", que se refere à entidade autorizada a realizar a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

O Capítulo III, por sua vez, trata do sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, especificando os serviços e condições para seu funcionamento eficaz. Este capítulo detalha nove tipos de serviços que o sistema deve oferecer, que vão desde a emissão da duplicata por ordem do sacador até o tratamento de contestações. O texto ainda contém diversas disposições sobre procedimentos operacionais, tais como prazos para respostas em casos de contestação e regras para conciliação de informações.

Um aspecto adicional que merece atenção é o conjunto de cláusulas contratuais que devem ser estabelecidas entre o escriturador e o sacador. O texto sublinha a necessidade de se obter autorização do sacador para acessar documentos fiscais e esclarece que a negociação dos títulos deve ocorrer exclusivamente através do sistema eletrônico de escrituração. Além disso, estipula que o sacador deve manter atualizadas todas as informações associadas às duplicatas escriturais emitidas.

O texto regulatório estabelece que o escriturador deve proporcionar aos sacados o acesso

a uma série de serviços relativos às duplicatas escriturais emitidas contra eles. Isso visa à transparência e à eficiência do sistema como um todo, fazendo com que o amplo acesso permita pressupor uma igualdade entre os empresários, não importa o porte econômico deles, agindo assim em prol de maior igualdade entre os usuários.

### **3.3 Questões que dependem de regulamentação**

A transformação significativa do cenário regulatório para a emissão, negociação e liquidação de duplicatas escriturais no Brasil, impulsionada pela publicação de novas resoluções, ressalta a importância de estabelecer normas uniformes nessa área. A ausência de um padrão único pode gerar ambiguidades e riscos legais, comprometendo a confiabilidade e eficácia do sistema financeiro como um todo. Este princípio de uniformização e clareza regulatória pode ser estendido para entender a complexidade da política econômica em geral.

No âmbito da política econômica, a seleção e implementação de instrumentos é uma tarefa intrincada que vai além da definição de metas. Há uma gama de instrumentos fiscais à disposição para gerir tanto as despesas quanto as receitas do governo. Esses instrumentos abrangem desde o controle de despesas, como consumo e investimentos, até a gestão de diferentes tipos de tributos, sejam eles diretos ou indiretos.

Mas a esfera fiscal é apenas uma parte do arsenal disponível. Há também instrumentos monetários, como taxas de reserva e operações de redesconto, que permitem uma gestão mais refinada do crédito e das taxas de juro. Instrumentos cambiais oferecem outro nível de controle, permitindo ao Estado gerir a taxa de câmbio e a valorização ou desvalorização da moeda nacional.

Além dessas categorias, o Estado pode fazer uso de instrumentos de intervenção direta para regular a economia. Estes podem incluir medidas como estabelecimento de quotas de produção, regulação de transações, e até mesmo controle dos mecanismos de concorrência no mercado. Tais medidas podem ser cruciais para alcançar objetivos específicos, que podem ser tanto econômicos quanto sociais.

Portanto, o desafio de implementar políticas econômicas eficazes não se resume apenas à definição de objetivos, mas também envolve a escolha cuidadosa e a combinação harmoniosa

de uma série de instrumentos. Cada um desses instrumentos tem suas próprias vantagens e desvantagens, e seu uso precisa ser calibrado para evitar resultados indesejados. A recente evolução na regulamentação de duplicatas escriturais serve como um exemplo relevante de como a clareza e a uniformização das regras podem contribuir para um sistema mais seguro e eficaz. É neste contexto que a escolha e o uso apropriado de uma ampla gama de instrumentos se torna crucial para o sucesso de qualquer política econômica, aqui entendida a palavra sucesso do ponto de vista não apenas econômico, mas também social.

Um aspecto fundamental para o sucesso dessas políticas é a necessidade de consistência e de um ambiente regulatório claro e bem definido. Esta é uma preocupação não apenas para os formuladores de políticas, mas também para aqueles que as analisam. A análise requer uma compreensão completa dos instrumentos utilizados, seus custos e benefícios, e as interferências políticas que podem afetar a escolha e a eficácia desses instrumentos. É nesse contexto que inserimos as recentes normativas regulatórias sobre a emissão, negociação e liquidação de duplicatas escriturais.

A Resolução BCB nº 339 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.094, ambas de agosto de 2023, sinalizam um marco na transformação do cenário regulatório no Brasil. Uma das principais necessidades era a uniformização das normas para a emissão, negociação e liquidação de duplicatas escriturais. A falta de um padrão único poderia criar incertezas legais, prejudicando assim a eficácia e a confiança do mercado financeiro.

A uniformização dessas normas atende à necessidade de segurança jurídica e contribui para a estabilidade do sistema como um todo. Isso é particularmente crucial para um mercado emergente como o Brasil, onde a eficácia das políticas econômicas é frequentemente prejudicada por fatores políticos e sociais. Portanto, essas novas resoluções não apenas afetam o mercado de duplicatas, mas também têm implicações mais amplas, contribuindo para um ambiente mais previsível e seguro para a implementação de políticas econômicas.

Em relação ao acesso e uso de dados, questões de privacidade e segurança dos dados tornam-se críticas. Cada agente envolvido no processo — seja o escriturador, sacador ou sacado — deve ter meios seguros para acessar informações relevantes sem comprometer dados sensíveis. Isso também abrange questões como autenticação robusta e criptografia na transmissão de dados.

Aqui é importante esclarecer a fragilidade na manipulação e difusão de informações *online* no Brasil levou a um esforço legislativo para lidar com delitos informáticos. Devido à insegurança nas redes de comunicação e defesa cibernética, o país estabeleceu duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) focadas na questão: a CPI da Espionagem em 2013 e a CPI dos Crimes Cibernéticos em 2015. Ambas buscam atualizar a legislação para lidar com questões como a entrega de informações de cidadãos e empresas brasileiras a entidades internacionais. No entanto, é importante mencionar, que esses esforços sofrem críticas por potencialmente infringirem a privacidade e a liberdade de expressão.

Delitos digitais podem ser classificados em duas categorias: aqueles que têm um equivalente no mundo físico, como fraude e extorsão, e os que são exclusivos do ambiente virtual, como a disseminação de *malwares* e falsificação de identidades *online*. Exemplos como o caso do site "tudosobretodos.se", que vendia dados pessoais sem o consentimento dos seus titulares, ilustram os riscos associados à privacidade na era digital.

Os chamados “crimes cibernéticos” são práticas criminosas que ocorrem por meio de tecnologias da informação e comunicação e assim como qualquer ação delituosa requerem uma ação regulatória por parte do Estado para proteger os direitos violados nesse ambiente digital.

Dentro do gênero “crimes cibernéticos”, existe uma espécie conhecida como *phishing*, que é uma modalidade emergente e sofisticada de fraude virtual. O termo *phishing* deriva do verbo em inglês para pescar, pois o crime envolve táticas de manipulação social para coletar informações pessoais e financeiras de suas vítimas.

Esse método é particularmente comum em ataques a usuários de serviços bancários *online*. No Brasil, tal prática frequentemente envolve e-mails fraudulentos que usam nomes de empresas conhecidas para atrair as vítimas. A jurisprudência classifica essa prática dentro do crime de estelionato. Além disso, a prática também ganhou destaque em transações envolvendo criptomoedas e aumentou consideravelmente durante a pandemia da COVID-19, quando mais serviços públicos e privados passaram, em um curto período de tempo, a ser disponibilizados em ambiente virtual, expondo assim muitas pessoas não acostumadas com o uso de novas tecnologias e até mesmo desconhecedoras dessas práticas, a ação desses criminosos.

É válido notar que a proliferação dos crimes cibernéticos ocorre em um contexto de falta de preparo e educação sobre o uso seguro das tecnologias. O phishing é um exemplo claro disso, onde um único clique em um e-mail falso pode resultar em consequências graves como a instalação de softwares maliciosos, coleta de informações pessoais e subsequentes crimes como chantagem e estelionato.

Nesse contexto, a interoperabilidade entre diferentes sistemas de escrituração é outra questão crítica. O mercado pode ter múltiplos escrituradores, e a incapacidade de comunicação fluída entre sistemas distintos poderia criar ineficiências operacionais. As normas regulamentadoras devem, portanto, abordar este aspecto de forma cuidadosa para garantir uma integração segura e eficaz também do ponto de vista tecnológico.

No que diz respeito à contestação de duplicatas e à resolução de conflitos, o novo regime regulatório prevê um procedimento de contestação padronizado com um prazo de resposta de três dias úteis. Isso é um avanço significativo, mas questões como quem tem a autoridade para arbitrar e os prazos para tal ainda necessitam de maior clarificação.

A estrutura tarifária associada aos serviços de escrituração, negociação e liquidação de duplicatas também foi objeto das recentes resoluções. O objetivo é fomentar a concorrência, mas ainda é uma questão em aberto como garantir que essas tarifas sejam justas para todas as partes envolvidas, incluindo pequenas e médias empresas (PME's), e aqui o aspecto social da implementação do sistema eletrônico ganha extrema relevância.

Compreender o cenário de financiamento para pequenas e médias empresas (PME's) é crítico, tanto globalmente quanto no Brasil. Relatórios como os do Banco Mundial e do Banco Central do Brasil destacam desafios significativos que essas empresas enfrentam ao acessar crédito. Obstáculos como altas taxas de juros, falta de informações adequadas e ausência de garantias sólidas são comuns.

Avaliar a solidez de uma empresa de porte pequeno ou médio para fins de concessão de empréstimos é muitas vezes um processo caro e ineficaz devido à falta de histórico financeiro e ao alto grau de informalidade no setor. Por isso, instituições financeiras geralmente exigem garantias robustas antes de aprovar um empréstimo. Estudos indicam que empréstimos respaldados por garantias têm taxas de juros mais baixas, o que foi particularmente notável no

setor de cooperativas de crédito no Brasil.

Para enfrentar esses problemas, órgãos reguladores estão implementando várias medidas. Entre elas, destaca-se a regulamentação da Letra Imobiliária Garantida e o estabelecimento de sistemas eletrônicos de registro de garantias. Também estão em consideração propostas para a utilização de recebíveis como forma de garantia. Tais iniciativas têm como objetivo reduzir os riscos associados aos empréstimos, tornando o crédito mais acessível.

No contexto brasileiro, a duplicata tem se mostrado uma ferramenta financeira eficaz, principalmente para PME's. Informações revelam que o crédito com base em duplicatas atingiu um volume expressivo de cerca de R\$ 700 bilhões em um ano. Isso sublinha o potencial desse instrumento como uma forma eficaz de financiar o capital de giro e alavancar as pequenas e médias empresas no País, gerando riquezas para os empreendedores e mais empregos para a população.

A Lei 13.775/2018 formaliza o uso da duplicata em formato digital, trazendo benefícios como maior transparência e eficiência no processamento da dívida. Entretanto, várias questões ainda precisam ser abordadas para garantir a eficácia desse sistema. Uma delas é a necessidade de um sistema eletrônico robusto e seguro gerido por entidades credenciadas. Este sistema deverá ter recursos para assegurar a imparcialidade nas taxas cobradas e permitir a interoperabilidade entre diferentes plataformas de registro.

O artigo 2º da Lei 13.775/2018 regulariza a emissão de duplicatas de forma eletrônica, que anteriormente dependia da interpretação dos tribunais. Agora, a versão digital do documento tem os mesmos direitos e vantagens que a versão impressa. Este avanço é facilitado por sistemas eletrônicos de escrituração, que são administrados por organizações autorizadas pelo governo.

Para garantir a eficiência desses sistemas, as organizações devem cumprir alguns requisitos. Por exemplo, elas precisam ser imparciais em relação às taxas cobradas dos emissores da duplicata, evitando favorecimentos indevidos. Além disso, é crucial que essas organizações possam interagir entre si, para informar aos devedores sobre a quem o pagamento deve ser feito, especialmente se o título tiver sido transferido para diferentes detentores.

Tais entidades também devem permitir que as partes interessadas tenham acesso a informações sobre duplicatas em todo o país. Embora seja um desafio, tecnologias atuais como sistemas distribuídos descentralizados, exemplificado pelo blockchain, podem facilitar essa tarefa, e tal questão será adiante melhor abordada.

Quanto ao conteúdo da duplicata, a lei especifica os dados mínimos que devem estar presentes, incluindo informações relacionadas ao acordo comercial que deu origem à duplicata e qualquer ônus ou garantias associadas a ela.

Especificamente em relação à transferência do título, a lei faz bem em clarificar que a transferência da titularidade da duplicata é uma forma de endosso e não uma simples cessão de direitos. Isso elimina ambiguidades legais que poderiam surgir e garante que o título possa voltar a circular, como sempre foi, fundado no já muito estudado instituto do endosso.

Além disso, a lei estipula que os sistemas eletrônicos devem permitir que ambas as partes possam provar a entrega de bens ou a prestação de serviços, tornando o processo judicial, hoje também eletrônico, em regra, mais eficiente se for necessário. Isso também poderia ser facilitado pelo uso de tecnologia atual, incluindo a possível integração com sistemas governamentais que já rastreiam transações comerciais.

A chegada de novos participantes no mercado de crédito, como as *fintechs*, também oferecem oportunidades e desafios. Regulamentações recentes permitem a operação dessas novas instituições, expandindo as opções para as empresas negociarem seus créditos oriundos das duplicatas escriturais e, com maior concorrência dentre do mercado financeiro nacional, existe a tendência delas se beneficiarem com menores taxas de juros ou de desconto quando da transferência da titularidade de tais créditos. É crucial, portanto, continuar trabalhando no aprimoramento das regulamentações para garantir um ambiente financeiro mais inclusivo e eficiente, onde não só aos agentes financeiros lucrem, mas também os empresários, especialmente os pequenos e médios, que hoje sofrem com uma enorme assimetria de recursos materiais e humanos, quando pretendem negociar a obtenção de crédito ou capital de giro com as maiores instituições financeiras do País.

Fraudes e segurança são preocupações constantes e necessitam de medidas robustas e

dinâmicas para sempre deixar o sistema protegido. A legislação deve incluir requisitos rigorosos para medidas de segurança que mitiguem o risco de atividades fraudulentas, bem como instrumentos de prevenção e de rápida mitigação nas hipóteses em que constatadas violações.

A necessidade de transparência e divulgação de informações também é uma consideração vital. Quais informações devem ser tornadas públicas para garantir a transparência do mercado ainda é um tópico que demanda regulamentação.

É claro que no ambiente digital, a entidade mais vulnerável a ataques de *phishing* é frequentemente a corporação que fornece serviços aos usuários. Estas empresas têm uma função social a cumprir e, portanto, não estão isentas de responsabilidades que buscam o bem-estar coletivo, incluindo os riscos associados às suas operações. A responsabilidade da empresa em casos de *phishing* é dupla, já que se baseia tanto em acordos contratuais quanto em leis de proteção ao consumidor, especificamente a Lei nº 8.078/1990 no Brasil.

O conceito de dano, neste contexto, é abrangente. Pode referir-se a perdas materiais ou imateriais, danos psicológicos, econômicos, morais, familiares, laborais entre outros. A responsabilidade civil pode surgir tanto de obrigações contratuais quanto de ações ou omissões que resultem em dano, demandando reparação.

No que diz respeito à culpa, ela pode se manifestar de diversas formas: imprudência, negligência ou imperícia, e tem implicações para a responsabilidade do agente em questão. A evolução do conceito de responsabilidade civil tem se movido da ideia subjetiva de culpa para uma abordagem mais objetiva, fundamentada na relação causal entre a ação e o resultado. Esta mudança é fruto de um desenvolvimento histórico que começou com o Código Napoleônico na França e se espalhou para outras jurisdições.

A empresa é responsável não apenas por assegurar a proteção de dados, mas também por orientar os usuários para uma utilização segura de seus produtos. Em termos legais, no Brasil, há debate sobre a extensão da responsabilidade: se ela é baseada no risco integral ou apenas no risco efetivamente criado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece a responsabilidade das empresas

de garantir um ambiente seguro para o armazenamento de informações de seus clientes. Essa responsabilidade se estende desde o tratamento interno dos dados até a colaboração com fornecedores e parceiros comerciais. O controlador ou operador tem responsabilidade legal em caso de violação de dados e pode ser sujeito a sanções.

A participação de PME's e o impacto macroeconômico da implementação das duplicatas escriturais são aspectos cruciais. Com prazos diferenciados para empresas de diferentes portes, a nova legislação busca inclusão e respeito às diferentes dificuldades que as empresas, a depender do seu porte econômico, podem enfrentar. No entanto, o efeito real dessas mudanças na oferta de crédito e na economia como um todo ainda é incerto, pois se de um lado há esperança de que ele traga melhorias para todo mercado, em especial para as pequenas e médias empresas que poderiam melhor negociar seus créditos tanto com grandes instituições financeiras quanto com as denominadas *fintechs*, por outro lado sabemos do poder econômico e político das grandes corporações que certamente já atuam, desde esse momento que ainda está em curso a regulamentação do sistema eletrônico, para fazer valer seus interesses.

### **3.4 Duplicata escritural e os novos meios de pagamento**

Os novos meios de pagamento representam um exemplo vívido de como as inovações tecnológicas estão remodelando o setor financeiro. Inicialmente, o sistema de pagamentos era relativamente simples e linear, dependendo majoritariamente de moeda física e transações bancárias tradicionais. No entanto, a evolução da tecnologia e a entrada de novos participantes no mercado têm criado um cenário cada vez mais complexo e dinâmico.

O ato de trocar bens e serviços é uma prática humana antiquíssima, cujas raízes remontam aos primeiros agrupamentos sociais. Inicialmente, a troca direta ou escambo era a modalidade predominante, mas seu escopo era limitado, principalmente quando as necessidades e ofertas dos participantes não coincidiam. Para solucionar essa questão, surgiu um instrumento padronizado de troca, que hoje conhecemos como moeda. Com o avanço dos sistemas econômicos, particularmente o capitalismo, formas mais estruturadas de pagamento se tornaram não apenas possíveis, mas necessárias.

Nos tempos modernos, a financeirização não é mais um monopólio das grandes instituições financeiras, estendendo-se para outras entidades como empresas de varejo e agentes

financeiros de menor porte. Este fenômeno afeta vários aspectos da vida social, uma vez que os métodos de pagamento e transações financeiras estão cada vez mais inseridos no nosso dia a dia. Isso é evidenciado pelo uso crescente de cartões de todos os tipos, que são agora os principais veículos de atividade financeira para muitas pessoas, substituindo gradativamente outras formas mais tradicionais como dinheiro e cheques.

Este aumento no uso de cartões é também um fator significativo na expansão do consumo. Cada vez mais, as pessoas estão escolhendo essa forma de pagamento por suas conveniências e benefícios, inclusive o parcelamento de compras sem juros, deixando métodos mais antigos de lado.

É sabido que os mercados financeiros têm sido tradicionalmente influenciados por uma série de fatores que vão além da simples alocação eficiente de recursos. Assim como os bancos centrais e outras instituições financeiras tiveram que se adaptar a crises e mudanças macroeconômicas, agora também enfrentam o desafio de se ajustar às inovações nos meios de pagamento. As políticas de baixas taxas de juros, por exemplo, podem ter um impacto direto sobre como as pessoas optam por armazenar ou gastar seu dinheiro, particularmente quando novas opções de investimento e pagamento estão disponíveis.

Na mesma linha, considera-se que a infraestrutura de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) está transformando as operações financeiras. Isso é especialmente visível nos novos meios de pagamento, como carteiras digitais, pagamentos por aproximação e criptomoedas. A segurança dessas plataformas tornou-se um elemento crucial, visto que qualquer vulnerabilidade pode comprometer dados altamente sensíveis e afetar a confiança do consumidor.

As organizações denominadas *fintechs* têm sido particularmente ativas na introdução de novos métodos de pagamento. Elas desafiam não apenas os bancos, mas também outros sistemas de pagamento a evoluir e se adaptar. Este novo cenário não está isento de desafios, incluindo a necessidade de regulamentação adequada, questões de compatibilidade e o equilíbrio entre conveniência e segurança.

O investimento em novas tecnologias por parte das instituições financeiras tradicionais demonstra um reconhecimento da necessidade de evoluir. A digitalização de serviços

financeiros e o surgimento de novas plataformas de pagamento não apenas aumentam a eficiência do setor, mas também têm o potencial de tornar os serviços financeiros mais acessíveis, até mesmo contribuindo para a mitigação da pobreza global.

Um pagamento digital ocorre na internet através de transações bancárias ou uso de cartões de crédito. Esse método permite ao consumidor pagar suas compras de qualquer lugar, ao mesmo tempo que dá ao proprietário do negócio a garantia de receber o valor devido.

Quando se estabelece um comércio eletrônico, é indispensável a instalação de um sistema de pagamento eletrônico. Existem basicamente três abordagens para isso: contratação de um programador, uso de um portal de pagamentos ou optar por um serviço de soluções de pagamento online, que é geralmente a escolha mais adequada para pequenas e médias empresas.

Uma vez que o sistema de pagamento online é configurado, o cliente tem a liberdade de comprar e efetuar o pagamento de sua escolha, seja através de boleto, transferência bancária ou cartão de crédito. Essas transações podem ocorrer em um desktop, em lojas online, através de plataformas de pagamento digitais também usadas para transações entre indivíduos, ou em dispositivos móveis que, além de tudo, podem funcionar como uma carteira digital.

É consenso que pagamentos digitais são seguros. Todas as informações trocadas entre a loja e o cliente são protegidas, especialmente se a plataforma usada é segura ou se softwares de criptografia são instalados no site. No entanto, é fundamental que o dispositivo usado para a transação seja seguro, com antivírus atualizado e sem histórico de visitas a sites ou e-mails não confiáveis. Além disso, senhas devem ser cuidadosamente protegidas e não compartilhadas.

À medida que a tecnologia avança, pode-se afirmar que as transações digitais são geralmente mais seguras do que as transações físicas que envolvem cartões ou cheques. Resolver problemas ou fraudes em sistemas digitais tende a ser mais rápido e eficiente do que em sistemas físicos. As plataformas de pagamento pela internet oferecem várias ferramentas que ajudam o empresário a aumentar sua receita e concluir transações com agilidade e segurança. Estas soluções estão ligadas aos sistemas de comércio eletrônico e são contratadas por lojas online.

Para proteger ainda mais os usuários, essas plataformas utilizam criptografia de dados

altamente segura. Outro ponto forte é a parceria com vários bancos e empresas de cartão de crédito, permitindo uma ampla gama de opções de pagamento como cartões, transferências e boletos. Para integrar essas plataformas de pagamento ao seu site de comércio eletrônico, em geral, basta conectar a plataforma ao sistema existente, o que, em alguns casos, pode ser feito pela empresa responsável pelo desenvolvimento do site.

O custo desse serviço geralmente é uma porcentagem das transações efetuadas e pode variar conforme diferentes fatores como o valor e o volume das transações e o método de pagamento escolhido pelo cliente. Ao escolher uma plataforma, o empresário deve considerar diversos fatores, incluindo a gama de opções de pagamento disponíveis, possibilidade de parcelamento, custos associados, reputação da empresa de pagamento e qualidade técnica do sistema.

Em suma, diante deste novo cenário econômico, muito mais tecnológico do que o existente há algumas décadas atrás, a regulamentação do novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas deve levar em consideração as vantagens já observadas pelo mercado na utilização dos novos meios de pagamento, oferecendo segurança e praticidade, além de baixo custo, para que possa fazer a duplicata, novamente, ganhar a importância que já teve em nosso País.

### **3.5 Como fica o protesto da duplicata**

Antes de adentrar na sistemática de protesto da duplicata escritural, é necessário se fazer uma breve digressão de como funcionou, e como ainda funciona o protesto da duplicata, pois tal questão foi objeto de mudanças e evoluções ao longo das últimas décadas.

Inicialmente, destaco que para que uma duplicata relacionada a vendas de mercadorias ou a serviços seja protestada, ela deve ser levada ao local de pagamento especificado no documento financeiro. Caso este local não esteja claramente indicado, o endereço do devedor servirá como ponto de apresentação.

Tanto duplicatas que são originadas de transações comerciais quanto aquelas provenientes de serviços podem ser apresentadas em sua forma física original ou por meio de indicações. Nestes últimos casos, o credor apenas fornece informações essenciais sobre o título,

tais como valor, devedor, vencimento, etc. Vale destacar que não é obrigatória a apresentação de qualquer documento adicional que valide a entrega dos produtos ou a realização dos serviços junto ao Tabelionato de Protesto ou, se o caso, do Cartório Distribuidor dos títulos levados à protesto.

Quando se opta por fazer uma apresentação para o protesto por indicação, é fundamental que todas as informações básicas relacionadas ao título estejam incluídas. O apresentante será responsável pelas informações que fornecer. Nesse contexto, o tabelião formaliza as informações da duplicata, baseando-se nos registros do apresentante. O tabelião é responsável apenas por verificar a conformidade dos requisitos indicados, sem a necessidade de examinar outros aspectos.

No caso de uma duplicata que já foi assinada pelo devedor — conhecida como duplicata com aceite — para contestá-la oficialmente é suficiente apresentar o documento original e o pedido de contestação devidamente completado.

Já se a duplicata não possui a assinatura do devedor, ou seja, uma duplicata sem aceite, será necessário apresentar o título de crédito original, uma cópia da nota fiscal e um recibo que valide a entrega dos produtos ou a execução dos serviços prestados.

No âmbito judicial, a Lei que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência, a Lei nº 11.101/2005, prevê que para a decretação da falência do devedor é necessária a apresentação de título ou títulos executivos protestados. O pedido de falência deve ser acompanhado do título original ou de uma cópia autenticada, caso esteja anexada em outro processo.

É crucial lembrar, ainda, que conforme já exposto nesse trabalho, as práticas empresariais e dos demais agentes envolvidos com a duplicata foram se adaptando ao ambiente digital, permitindo a existência da já mencionada duplicata virtual, embora a Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968) não aborde isso especificamente.

Relembro que em 2011, o Superior Tribunal de Justiça adaptou sua jurisprudência para incluir essas mudanças. O Tribunal confirmou que boletos bancários, quando acompanhados de comprovante da entrega de mercadorias ou da prestação do serviço, são suficientes para

iniciar uma ação de execução judicial. A decisão concluiu que não é necessário apresentar o título de crédito físico original, já que as duplicatas virtuais se adequam às normas estabelecidas.

Posteriormente, no ano de 2012, quando do julgamento dos Embargos de Divergência opostos, a mesma Corte argumentou que a norma poderia ser estendida para acomodar as duplicatas virtuais com base na Lei nº 9.492/1997, ou seja, elas poderiam ser levadas a protesto. Os argumentos utilizados levaram em consideração a completa execução dos procedimentos necessários, como o protesto por indicação e a apresentação dos documentos relevantes, como notas fiscais e comprovantes de entrega.

Essas decisões solidificam a possibilidade de execução de duplicatas virtuais, tornando claro que a jurisprudência aceitava a evolução tecnológica nas práticas empresariais. No entanto, é importante observar que, apesar dessa aceitação legal, não houve menção ou crédito ao trabalho pioneiro do professor Newton De Lucca, que já na década de 80 destacava a relevância do tema (PARENTONI, 2014, p. 406-465).

Feita essa brevíssima introdução de como funciona o protesto das duplicatas atualmente, destaco que a previsão legal da existência das duplicatas escriturais no Brasil vai trazer transformações marcantes em processos tradicionais associados à gestão desses títulos de crédito. Essas mudanças afetam diretamente o papel dos tabeliães e as práticas de protesto.

Conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 13.775/2018, tanto a duplicata escritural emitida quanto o extrato do registro eletrônico da duplicata são considerados títulos executivos extrajudiciais e podem, desde que preenchidos os requisitos legais, tanto serem apresentados a protesto como embasarem uma ação de execução fundada em título executivo extrajudicial.

O artigo 8º da Lei nº 13.775/2018, trouxe alterações na Lei nº 9.492/1997, nesse mesmo sentido, deixando expressa a possibilidade de que os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Outrossim, os tabeliães de protesto, que historicamente são responsáveis por formalizar

o protesto de duplicatas, foram integrados de forma estratégica a essa nova realidade. Eles são agora incumbidos de manter, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará diversos serviços relacionados às duplicatas, entre eles o controle de recepção e distribuição das duplicatas escriturais recebidas a protesto, consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico, anuência eletrônica para o cancelamento de protestos, entre outros serviços.

Ademais, existe previsão legal de que as informações que constarem de tal central nacional deverão ser disponibilizadas ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o que reforça a ideia de que a regulamentação atinge diversos agentes que atuam com as duplicatas, no caso, os tabeliães de notas, que são particulares que atuam em colaboração com o Estado, até por conta de serem delegatários de serviços públicos.

Por fim, os lançamentos no sistema eletrônico de registro de duplicatas substitui o atual Livro de Registro de Duplicatas, alterando assim o disposto no artigo 19 da Lei nº 5.474/1968, e modernizando o controle das duplicatas escriturais, que deixam de constar em mero livro e passam a constar em um sistema eletrônico nacional de fácil e amplo acesso.

Assim, com já dito, a adoção do formato eletrônico para a emissão e gestão de duplicatas introduz uma série de transformações nos procedimentos de protesto e no papel dos tabeliães. Estas mudanças resultam em uma maior integração com os sistemas financeiro e judicial do País, agilizando processos e incorporando tecnologias que refletem os avanços na forma como os negócios e as transações financeiras são conduzidas atualmente.

### **3.6 O uso da tecnologia blockchain e o futuro da duplicata eletrônica**

Quando se fala de uso de tecnologia atualmente, em especial de tecnologia que permita a realização de operações rápidas e seguras, logo podemos pensar no uso da tecnologia blockchain, e por isso no presente estudo se optou por fazer uma breve análise do que seja tal tecnologia, das suas vantagens e desvantagens e até mesmo da possibilidade de sua futura implementação como ferramenta de controle de emissão e circulação das duplicatas eletrônicas.

Em síntese, a tecnologia blockchain opera como um livro-razão aberto que registra todas

as transações efetuadas, usando protocolos de criptografia. Esta tecnologia é mantida por uma rede de computadores espalhados em todo mundo, de forma descentralizada. Os indivíduos que fornecem seus computadores para essa rede são denominados “mineradores”. Eles usam a capacidade de seus computadores para verificar transações dentro dos blocos. Quanto maior a capacidade computacional, mais transações um minerador pode validar. Ao fazer isso, recebem a moeda da respectiva rede como recompensa (BARBOZA; FERNEDA, 2021, p. 99-117).

Cada bloco contém detalhes da transação e uma identificação única chamada *hash*. Qualquer alteração no bloco altera essa *hash*, atuando como um mecanismo de alerta. A segurança adicional é fornecida ao conectar cada bloco ao seguinte através dessa *hash*. Qualquer tentativa de modificar a blockchain exigiria uma mudança na maioria dos blocos, tornando a tarefa quase inviável.

Validar dados na blockchain pode resultar na criação, por exemplo, de novas moedas digitais, mas a aplicação da tecnologia blockchain estende-se além das moedas digitais. Abrange tokens não fungíveis, sistemas de pagamento, contratos autônomos e armazenamento em nuvem. Os tokens são criados usando partes do código de blockchains existentes, com o objetivo de aprimorar a rede.

Fungibilidade é a característica que permite a um item ser substituído por outro de mesma natureza, qualidade e valor. No cotidiano, o dinheiro é um exemplo clássico: uma nota de um determinado valor é intercambiável por outra de igual valor. Em ambientes digitais, essa ideia é melhor exemplificada pela moeda digital conhecida como *Bitcoin*, pois qualquer unidade desta criptomoeda mantém seu valor, independentemente de sua troca.

Dentro do ambiente digital, surge o conceito de "token". No contexto tecnológico, um token é uma representação digital de um ativo, frequentemente associado a blockchains e dotado de uma identidade única.

Quando se fala em "token fungível", aborda-se uma representação digital que não possui singularidade ou exclusividade. Exemplos incluem memes ou imagens populares que, uma vez distribuídas, não retêm sua autenticidade original. Por outro lado, "tokenização" é o processo de converter um bem físico em uma representação digital exclusiva na rede blockchain, garantindo sua autenticidade e inalterabilidade. Entretanto, esse processo pode encontrar

obstáculos em questões de direitos autorais.

Isso leva ao token não fungível, ou NFT. Sua principal característica é a exclusividade. Enquanto a não fungibilidade é frequentemente associada a objetos tangíveis, como uma obra de arte única, o ambiente digital expandiu esse conceito. Quando um item digital torna-se um NFT, adquire uma propriedade de originalidade que impede sua duplicação, conferindo-lhe potencial de valorização e possibilitando sua negociação.

A principal diferença entre tokens fungíveis e não fungíveis é a exclusividade, em um conceito semelhante ao que adotado na ciência do Direito. Enquanto tokens fungíveis são replicáveis, tokens não fungíveis carregam uma unicidade inerente no ambiente digital.

Ademais, é essencial entender o universo dos criptoativos. Estes englobam diversas categorias, incluindo tokens, stablecoins e criptomoedas. Enquanto todas as criptomoedas são criptoativos, o oposto não é verdadeiro.

Os criptoativos surgiram em 2009 em resposta à crise financeira de 2008. A ideia era permitir que as pessoas gerenciassem seus recursos sem depender de instituições financeiras. O *Bitcoin* foi a primeira moeda a utilizar a tecnologia blockchain para garantir transações e a integridade dos dados. A mineração é o processo de validação destes dados e a rede é descentralizada por natureza.

Desde a introdução do *Bitcoin*, surgiram também muitos outros criptoativos. Cada um tem sua especificidade. Tokens, por exemplo, são ativos que funcionam em blockchains existentes e visam otimizar a rede. *Stablecoins* têm seu valor ancorado em ativos tradicionais, como moedas ou commodities. *DeFi*, ou finanças descentralizadas, oferecem serviços financeiros sem intermediários.

Em síntese, a tecnologia blockchain pode ser descrita como uma estrutura de dados que armazena registros de transações em blocos ligados em sequência. Estes blocos, por sua vez, são protegidos por protocolos criptográficos. Os mineradores são participantes da rede que oferecem seus recursos computacionais para validar e registrar as transações nos blocos. Este processo é intensivo e exige considerável poder computacional. Dependendo da capacidade das máquinas empregadas, um minerador pode realizar mais cálculos e validar mais transações. Ao

fazer isso, são recompensados com moedas ou tokens específicos da respectiva rede blockchain.

Cada bloco contém um conjunto de transações e mecanismos de segurança para garantir sua integridade e conexão com o bloco subsequente. Uma das principais características da blockchain é sua resistência a modificações. Para alterar as informações de um bloco, é necessário decifrar seu código criptográfico. Ainda assim, devido ao entrelaçamento dos blocos, uma mudança em um bloco exigiria mudanças em todos os blocos subsequentes para ser bem-sucedida. Este requisito torna a adulteração da blockchain um desafio extremamente difícil.

Até aqui, no estudo da tecnologia blockchain, poderíamos pensar que em um futuro próximo ela poderia ser usada como ferramenta de controle de emissão e de circulação das duplicatas escriturais, por exemplo, dada suas vantagens tecnológicas expostas, no entanto, o constante avanço tecnológico resultou em máquinas mais potentes capazes de realizar cálculos complexos e decifrar os códigos criptográficos criados pela tecnologia blockchain.

Para se proteger contra essas potenciais ameaças, a tecnologia blockchain passou a utilizar protocolos de validação. Estes protocolos funcionam como mecanismos de consenso entre os usuários que certificam a veracidade das transações e previnem a criação de blocos falsos.

Outro problema já identificado, está associado à mineração. As máquinas empregadas para mineração consomem quantidades significativas de eletricidade, tornando o processo tanto custoso quanto de gasto elevado de energia elétrica. Além disso, a necessidade de cada bloco ser validado por pelo menos dez minutos pode resultar em atrasos na confirmação de transações.

Feitas tais considerações, ao menos no cenário atual, tanto a questão da segurança nas transações, quanto a questão da rapidez, se mostram comprometidas, isso sem falar na questão da sustentabilidade de uma tecnologia que impõe o uso cada vez mais elevado de energia elétrica, o que impede, a meu ver, pensar na sua futura implementação como ferramenta de controle de emissão e circulação das duplicatas eletrônicas.

### **3.7 Impactos econômicos e sociais desejados**

A introdução de um sistema eletrônico de registro das duplicatas escriturais no mercado

nacional sem dúvida vai gerar relevantes impactos econômicos e sociais, e a respeito deles, considerando o que já foi exposto neste estudo, bem com uma análise empírica da questão, passo a tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, é necessário que sejam vencidos os desafios da implantação de tal sistema de forma segura e eficaz, em especial com uma adequada regulamentação, que ainda está incompleta, de forma a permitir que ela atenda, de forma equilibrada, os interesses de todos os agentes econômicos envolvidos, não só dos grandes grupos financeiros, ou das grandes empresas, mas também e, em especial, dos pequenos e médios empresários, aqui compreendidos como empreendedores geradores de riquezas e empregos no País, bem como dos agentes financeiros de menor porte, por exemplo, das denominadas *fintechs*.

Uma vez superados esses desafios, que em boa verdade serão constantes na administração desse sistema eletrônico mas, que nesse momento de sua regulamentação, já e mostram de enorme relevo, acreditasse que haverá uma maior segurança na emissão e circulação dos créditos representados na duplicatas, o que permitirá que esse título de crédito, que já foi de amplo uso em todo território nacional, volte a ter um papel de destaque em nosso mercado de crédito.

A segurança do sistema vai trazer confiabilidade para os seus usuários, e o amplo acesso a informação trará vantagens para as partes negociarem os títulos com menor deságio, pois quanto menor o risco do título ser fraudado, ou não ser adimplido, maior será o seu valor de mercado, ou seja, menor será o deságio ofertado pelas instituições financeiras ao empresários que tenham interesse na tomada do crédito, seja para fins de constituir capital de giro ou mesmo para novos investimentos.

Já se antecipa que essa eficiência não se reflita apenas no tempo economizado na consulta dos títulos existentes e de como o crédito circulou no mercado, mas também em custos operacionais e administrativos que devem ser drasticamente reduzidos. Empresas, sobretudo as pequenas e médias, se beneficiam desse enxugamento de custos, tornando o ambiente de negócios mais competitivo e ágil. O efeito cascata dessa competitividade pode ser traduzido em produtos e serviços mais acessíveis ao consumidor final, implicando um impacto econômico positivo em grande escala.

Por outro lado, a nova norma também traz responsabilidades. O apresentante assume total responsabilidade pelas informações fornecidas na duplicata, enquanto os tabeliães estão encarregados apenas da formalização. Este aspecto engendra uma ética de maior responsabilidade, obrigando as partes a serem mais diligentes na apresentação e verificação dos títulos, o que fortalece a integridade do sistema econômico.

Torna-se preciso salientar que nos últimos anos, a busca por eficiência e transparência no atendimento público às demandas de um mundo globalizado levou a uma redefinição do papel do Estado na sociedade. Isso impulsionou a necessidade de um novo modelo de administração pública, muito mais atenta às necessidades do mercado nacional, delegando funções e fiscalizando seu bom funcionamento.

A eficiência é medida pela extensão dos serviços prestados à população, pela satisfação dos cidadãos com esses serviços e pelos indicadores de desempenho, incluindo a percepção de qualidade. Avaliar a eficácia, especialmente nos serviços públicos, é um desafio devido à complexidade das atividades que operam em sistemas abertos. Isso torna difícil definir e medir diretamente os resultados, criar indicadores e reduzir custos devido a obstáculos burocráticos e resistência à avaliação.

Os princípios que norteiam a Administração Pública incluem a responsabilidade perante o Estado e a sociedade, sujeitando instituições e agentes públicos a vários tipos de fiscalização e controles, bem como ao controle da participação social, característico do modelo democrático. A transparência desempenha um papel fundamental, assegurando o acesso aberto à informação e métodos eficazes de participação popular.

Para atender às necessidades sociais, o Estado realiza diversas atividades com diferentes naturezas, exigindo instituições ou entidades específicas. Essas entidades, embora não tenham vontade própria, agem por meio de agentes públicos que também estão vinculados aos princípios da Administração Pública.

Isso inclui o princípio da honestidade, que requer que os servidores públicos protejam o interesse público, mesmo que isso possa resultar em prejuízo pessoal. A liderança dos agentes públicos visa implementar ações para a iniciativa pública, mantendo conexões normativas, mas evitando rigidez burocrática.

Além disso, a eficiência implica encontrar um equilíbrio entre custos e benefícios na adoção de políticas públicas, visando oferecer serviços públicos otimizados a custos razoáveis. A administração pública compreende as instituições do Estado, sua estrutura, a gestão dos agentes e suas atividades, todas voltadas para fins públicos e para o público em geral, sem favoritismo ou discriminação, de preferência reduzindo a assimetria gerada pelo poder econômico dos grandes conglomerados e facilitando a livre negociação entre os empresários, de qualquer porte, e todos os agentes financeiros que se interessem em atuar no mercado.

As normas administrativas são interpretadas e aplicadas de maneira a garantir a realização dos fins públicos com lealdade e boa fé, seguindo a moral administrativa. A publicidade desempenha um papel essencial no controle da administração.

A adoção de um sistema eletrônico de escrituração de duplicatas pode representar uma mudança significativa no que toca as diversas esferas da vida econômica e social. Os impactos vão desde a modernização administrativa até implicações profundas no sistema financeiro e na forma de cobrança de dívidas, englobando eficiência, responsabilidade e inovação.

O papel dos tabeliães, a responsabilidade dos apresentantes, a velocidade dos processos judiciais e a integração com tecnologias emergentes são apenas a superfície de um fenômeno que, sem dúvida, se tiver o sucesso desejado, irá remodelar o panorama econômico e social do País.

Espera-se que a implantação de tal sistema eletrônico, nacional e integrado, possa abrir caminhos para uma série de novos produtos e serviços financeiros, democratizando e barateando ainda mais o acesso ao capital e ao crédito, principalmente pelos pequenos e médios empresários, tudo visando o desenvolvimento econômico.

É crucial distinguir entre desenvolvimento e crescimento econômico ao analisar a regulação estatal na economia. O desenvolvimento abrange mudanças estruturais e culturais na sociedade, não se limitando ao aumento da renda per capita. Em contrapartida, o crescimento econômico envolve um aumento contínuo na renda real, podendo ou não impactar a qualidade de vida da população.

O debate weberiano sobre a administração pública, que teve início no início do século XX, está intrinsecamente ligado a essas questões. Ele remonta a eventos históricos, como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, que moldaram o modelo burocrático de administração pública. Esse modelo, baseado na racionalidade formal e na impessoalidade, substituiu gradualmente as formas hereditárias de gestão.

Nesse contexto, a burocracia é vista como uma organização que busca garantir a previsibilidade e a precisão no tratamento de problemas organizacionais. No entanto, mesmo sendo criada com o propósito de eficiência, a administração pública burocrática nem sempre consegue atender de maneira ágil e de baixo custo às necessidades da sociedade.

O modelo burocrático de Weber também é influenciado por fenômenos históricos, como a crise fiscal do Estado e a crescente complexidade da sociedade. Ele se tornou alvo de críticas, levando ao surgimento de modelos alternativos, como a administração pública gerencial e o governo.

Assim, a relação entre a atuação do Estado na economia, a concentração de poder e a eficiência das políticas públicas é um tema relevante que continua a ser discutido, considerando o contexto histórico e as necessidades da sociedade brasileira.

No contexto brasileiro, há diferentes programas governamentais que afetam tanto o desenvolvimento quanto o crescimento econômico. É importante também abordar a questão da corrupção, que afeta negativamente tanto o desenvolvimento quanto o crescimento econômico. A corrupção mina a confiança nas instituições públicas e pode até mesmo prejudicar o sistema democrático do país.

A Constituição de 1988 é o marco legal que estabelece os princípios pelos quais o Estado deve orientar suas ações econômicas e sociais, incluindo a promoção da dignidade humana, da cidadania, do desenvolvimento nacional, entre outros.

O novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas possui a capacidade de trazer maior eficiência e segurança ao sistema financeiro nacional, impactando tanto a economia quanto a sociedade de maneira ampla. Ele surge em um contexto onde os meios de pagamento evoluíram significativamente, passando de simples trocas e uso de moeda física para um sistema

complexo e digitalizado, com rápida circulação das riquezas e amplo acesso ao crédito.

Economicamente, essas normas podem favorecer a liquidez no mercado, já que tornam o processo de emissão e pagamento de duplicatas mais transparente e seguro. Isso é vital para pequenas e médias empresas, que frequentemente dependem desses instrumentos para manter o fluxo de caixa saudável. Além disso, a digitalização das duplicatas também pode reduzir custos associados a erros humanos ou fraudes, aumentando a eficiência geral do sistema.

Socialmente, o impacto dessas novas normas também é relevante. Com processos mais eficientes e seguros, a confiança no sistema financeiro aumenta. Isso pode levar a um maior uso de serviços financeiros por parte da população, contribuindo para a inclusão financeira e, conseqüentemente, para a redução das desigualdades sociais.

No entanto, como já exposto, a implementação dessas novas normas não está livre de desafios. O principal deles é garantir que todos os participantes do mercado, desde grandes instituições financeiras até empresas de pequeno porte, se adaptem às mudanças de forma eficaz. Além disso, é fundamental que haja uma regulamentação rigorosa para evitar possíveis brechas que possam ser exploradas para fins ilícitos ou mesmo em prol de quem tem mais recursos técnicos ou financeiros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, foi analisado que o Estado detém um papel vital na estruturação social e econômica, uma posição que vai além da mera regulamentação e abrange a manutenção do bem-estar coletivo. Este papel do Estado é um tema central no pensamento de figuras filosóficas como Sócrates, Aristóteles e Maquiavel. Cada um deles oferece perspectivas diferentes, mas complementares, sobre a relação entre o Estado, a economia e a ética. Sócrates colocava o indivíduo no centro de suas reflexões, argumentando que decisões políticas têm reflexos diretos na economia e, por extensão, no bem-estar social.

Aristóteles, por sua vez, foi pioneiro em associar a economia com conceitos de virtude e felicidade, propondo que uma boa economia deveria servir a fins maiores e influenciar positivamente o bem-estar público e político. Maquiavel, no contexto da Renascença, enfocou a importância do Estado como uma entidade que mantém a ordem em uma sociedade predisposta ao conflito.

A análise dessas perspectivas filosóficas sobre o Estado foi complementada pelo estudo de elementos práticos e contemporâneos, como o papel dos títulos de crédito e duplicatas na economia moderna. Foi compreendido que esses instrumentos financeiros são cruciais para a facilitação de transações econômicas e são rigorosamente regulamentados pelo Estado. Esta regulamentação não é estática, mas evolui para se adaptar a mudanças tecnológicas e sociais, como a transição do formato em papel para o formato eletrônico desses títulos.

Foi igualmente percebido que as mudanças na forma como os títulos de crédito são geridos — partindo de documentos físicos para versões desmaterializadas — exigem não apenas avanços tecnológicos, mas também revisões legislativas profundas. Essas adaptações sublinham a necessidade constante de uma governança eficaz, coerente com os princípios de justiça e eficácia, ideais que remontam às visões de Aristóteles e Maquiavel sobre o papel do Estado.

Desde os primórdios da reflexão filosófica até os mecanismos financeiros modernos, o Estado continua sendo uma entidade indispensável para a estruturação da sociedade e da economia. Ele não só regula mas também se adapta e evolui para atender às necessidades de

uma sociedade em constante mudança, validando assim os princípios e ideias propostas por pensadores ao longo da história.

Neste estudo, houve uma análise pormenorizada da transição da duplicata de um suporte em papel para um suporte virtual ou desmaterializado, em um contexto de avanços tecnológicos e transformações sociais. Ficou evidente que a duplicata desempenha um papel crucial como título de crédito, facilitando a circulação de crédito e servindo como uma ferramenta para operações financeiras.

No entanto, identificou-se que o sistema atual de uso da duplicata, amparado pela legislação vigente, tem gerado incertezas jurídicas, dado o seu caráter complexo e burocrático. Isso fez com que, no Brasil, surgissem alternativas menos formais para a circulação do crédito, na forma escritural e com a emissão de boletos, por exemplo, o que por vezes elimina a necessidade de utilizar a duplicata em sua forma tradicional ou eletrônica.

O foco deste trabalho foi dividido em três partes essenciais. Primeiramente, foi considerada a origem e o desenvolvimento histórico da duplicata, destacando sua singularidade no contexto brasileiro. Em seguida, foi realizada uma análise abrangente da Lei nº 13.775/2018, que trata da duplicata escritural, a fim de entender suas implicações. Finalmente, foram discutidos os elementos já regulamentados e aqueles que ainda aguardam deliberação, sempre tendo em vista os desafios econômicos e sociais inerentes ao processo.

A pesquisa revelou que, apesar dos debates acadêmicos frequentes e das complexidades práticas que desafiam a teoria geral dos títulos de crédito, a duplicata continua a ser um instrumento financeiro relevante. A implementação de um sistema eletrônico de escrituração representa não apenas uma inovação tecnológica, mas também um avanço social e econômico que necessita de um olhar regulatório atento. A transição para a duplicata eletrônica é não apenas inevitável, mas necessária para que esse título de crédito mantenha sua relevância em uma sociedade em constante evolução.

Compreendeu-se, então, que a implantação do sistema eletrônico de escrituração traz consigo desafios significativos, tanto econômicos quanto sociais, para o Brasil. Entretanto, superá-los é crucial para garantir a eficácia contínua deste título de crédito no cenário contemporâneo.

A pesquisa em questão ofereceu uma visão abrangente e perspicaz sobre a evolução dos títulos de crédito, dando especial ênfase aos aspectos históricos, sociais e legais que moldaram a sua existência e funcionalidade. Inicialmente, foi compreendido que os títulos de crédito surgiram como mecanismos de formalização de obrigações em contextos onde a palavra dada era a única garantia. A necessidade de um sistema mais robusto e seguro para as transações comerciais levou ao desenvolvimento de documentos escritos que simbolizavam promessas de pagamento.

Destaca-se, ainda, que no contexto da Idade Média, as caravanas comerciais fizeram uso inicial de documentos que simbolizavam promessas de pagamentos, os quais evoluíram para instrumentos mais sofisticados de representação de capital. Este histórico sugere uma progressão natural para a criação dos conceitos de "cártula" e "cartularidade", termos que vieram a desempenhar papéis fundamentais no direito comercial.

Sobre a natureza e os conceitos subjacentes ao crédito, foi analisado que a palavra "crédito" tem raízes no latim e está relacionada a ideias de confiança e fé. A evolução do conceito de crédito foi examinada desde as suas origens nas trocas diretas até o sistema mais complexo e formalizado observado hoje.

A pesquisa também identificou mudanças significativas na forma como o crédito era gerenciado ao longo da história, especialmente em civilizações como a romana, onde inicialmente a falha em cumprir uma obrigação podia resultar em penalidades severas, incluindo a perda de vida. Foi observado que esses métodos drásticos foram suavizados ao longo do tempo, com a responsabilidade sendo deslocada para o patrimônio do devedor.

Aponta-se, outrossim, que diferentes formas de títulos de crédito surgiram com o tempo, adaptando-se às necessidades econômicas e sociais de suas respectivas épocas. Em particular, foi abordada a evolução desses títulos no contexto brasileiro, onde se destacou a demanda por mais formas de financiamento devido à industrialização do século XIX.

Ficou evidente que a facilidade de transferência e a promessa de pagamento que os títulos de crédito representam tornaram-nos indispensáveis para o funcionamento eficaz dos sistemas econômicos modernos. Este estudo, portanto, não só proporcionou uma compreensão

profunda da trajetória histórica dos títulos de crédito, mas também dos desafios e oportunidades que esses instrumentos financeiros apresentam na contemporaneidade.

Ao longo deste estudo, foi explorada a evolução histórica e funcional dos títulos de crédito, identificando seu papel crucial na economia e no sistema jurídico. A análise percorreu desde o período italiano, onde os quirógrafos serviam como rudimentares promessas de pagamento, até a regulamentação mais sofisticada do período francês, que trouxe novos elementos, como a cláusula à ordem e o endosso. Esses avanços permitiram a livre circulação de direitos creditórios e a transferência de obrigações, simplificando as práticas comerciais e estimulando o desenvolvimento econômico.

Entende-se, pelo exposto, que a formulação e transformação dos títulos de crédito atenderam às necessidades emergentes de armazenar valores de forma segura e eficiente, especialmente em uma paisagem econômica cada vez mais complexa. O princípio da incorporação, por exemplo, ressalta que o documento em si não apenas prova mas também representa a obrigação, uma característica que solidifica a confiabilidade do título de crédito.

Da mesma forma, igualmente notável o surgimento do termo "cambialidade", que realça a habilidade do título de crédito de circular livremente, ampliando sua utilidade muito além de uma mera comprovação de pagamento. A incorporação de novos tipos de ações e garantias, como cessão, endosso, hipotecas e penhores, também demonstrou uma evolução considerável, separando o título de suas origens e proporcionando-lhe uma autonomia funcional.

A análise também se estendeu para entender o papel dos títulos de crédito em um contexto social e econômico mais amplo. Identificou-se que as práticas econômicas estão inseridas em um conjunto de regras sociais, que por sua vez, influenciam decisões individuais e coletivas. Os princípios que regem o campo econômico não são apenas elementos isolados, mas estão profundamente entrelaçados com princípios sociais. Assim, os títulos de crédito não são meras ferramentas econômicas, mas sim artefatos que têm um efeito abrangente na formação da comunidade.

Os títulos de crédito têm experimentado uma evolução considerável, atendendo a uma série de necessidades tanto econômicas quanto sociais. Servem não apenas como representação de um direito creditório, mas também como um meio eficiente para a circulação de riqueza e

confiança em uma sociedade. Através deste estudo, foi compreendido que sua história, seu desenvolvimento e sua aplicabilidade são testemunhos do entrelaçamento intrínseco de mecanismos econômicos e sociais, cada um contribuindo para a complexa tapeçaria que é a nossa economia moderna.

Examinou-se o papel do mercado e da economia na construção e manutenção da ordem social. O mercado não se resume apenas a um espaço para transações econômicas, mas também atua como um mecanismo de organização social. Este entendimento expande o conceito da "mão invisível" para além de uma ferramenta de autoajuste e a eleva ao status de um aparato que harmoniza as relações sociais. A relação do indivíduo com a sociedade é um elemento fundamental neste processo, pois o ser humano não apenas opera segundo suas próprias normas morais, mas também contribui para o bem-estar coletivo.

O que se destaca é a complexidade e a abrangência dos mecanismos econômicos e como eles não apenas afetam, mas também refletem as estruturas sociais. A economia não é uma entidade isolada, mas uma parte integrada e influente da organização social. Portanto, entender esses mecanismos é crucial para uma compreensão holística da sociedade.

Por meio da análise cuidadosa dos princípios que regem os títulos de crédito, como cartularidade, literalidade e autonomia, foi compreendido que cada princípio carrega consigo particularidades que contribuem para o funcionamento eficaz do sistema de crédito. A cartularidade destaca a importância de um documento que incorpore o direito, legitimando a transação creditícia. Este princípio revela sua relevância ao vincular o exercício do direito ao documento, e embora tenha enfrentado desafios significativos com a evolução tecnológica e a desmaterialização dos títulos, se mostrou plenamente adaptado ao mundo contemporâneo.

Foi também analisado que a literalidade do título de crédito funciona como um parâmetro legal rigoroso que detalha todas as obrigações envolvidas, protegendo ambas as partes da transação. Este princípio assegura que apenas o que está explicitamente mencionado no documento tem valor jurídico, simplificando assim a compreensão e o cumprimento das obrigações.

Ao explorar o conceito de autonomia, foi entendido que este princípio proporciona aos títulos de crédito uma independência tanto em relação à causa original que o gerou, quanto às

partes envolvidas. Isso garante a eficiência e a segurança na circulação desses títulos, já que as obrigações contidas são independentes e separadas das obrigações de outros signatários. O princípio da inoponibilidade de exceções foi também identificado como fundamental neste contexto, protegendo a integridade do título contra questionamentos que possam surgir de relações antecedentes.

Adicionalmente, foi observado que existem outros conceitos relevantes como abstração e negociabilidade, que embora distintos, se entrelaçam com os princípios supracitados para criar um sistema de crédito robusto e flexível. A abstração, por exemplo, difere da autonomia ao focar na independência do título em relação ao negócio que deu origem a ele, e não na independência das promessas feitas dentro do título.

Identificou-se que a aplicação destes princípios pode variar de acordo com o contexto jurídico e tecnológico, exigindo uma constante revisão e adaptação. A desmaterialização dos títulos, por exemplo, provocou um reexame do alcance e da aplicabilidade do princípio da cartularidade, mas não diminuiu sua relevância intrínseca. Deste modo, o estudo desses princípios não apenas fornece uma base sólida para entender o sistema de crédito, mas também sugere áreas que podem necessitar de ajustes futuros para se alinhar com as demandas em constante evolução do mundo moderno.

Ao longo da análise, foi compreendido que o título de crédito detém uma natureza autônoma, que o isola de controvérsias e irregularidades relacionadas ao evento inicial que lhe deu origem. Esta autonomia se manifesta de maneira mais contundente quando o título entra em circulação, proporcionando proteção adicional aos detentores subsequentes que o adquirem de boa-fé.

Em termos mais específicos, a autonomia se desdobra em duas vertentes principais: a abstração e a inoponibilidade. A primeira permite que o título circule livremente, desvinculado do negócio jurídico inicial. A segunda oferece um escudo de proteção aos detentores de boa-fé contra reclamações ou obrigações indesejadas.

Foi também apreciada a independência como um princípio vital no contexto dos títulos de crédito. Esta independência foi categorizada em dois aspectos distintos: a do próprio título, que existe de forma completa e autossuficiente, e a das declarações dentro do título, nas quais

cada assinatura ou endosso sustenta direitos e obrigações únicos e independentes dos outros. Contudo, é crucial observar que nem todos os títulos de crédito exibem esta qualidade de independência. Alguns são, por natureza e legislação, completos em si mesmos, sem necessidade de um evento inicial ou acordo subjacente para validar sua existência.

No que tange às características formais dos títulos de crédito, foi observado que eles devem aderir a certas propriedades que os diferenciam de outros documentos jurídicos. Essas incluem estrutura formal, capacidade de emissão, independência, transferência por endosso e garantia por meio do aval. Cada uma dessas características tem seu papel em assegurar a mobilidade e a segurança dos títulos no ambiente financeiro.

O estudo abrangente sobre títulos de crédito revelou sua complexidade e importância no cenário jurídico e econômico, ilustrando como sua autonomia, independência e características formais colaboram para sua eficácia e segurança. Portanto, esses instrumentos desempenham um papel vital na facilitação de transações financeiras, requerendo uma compreensão detalhada para sua utilização apropriada.

Ao longo desta análise, ficou claro que os títulos de crédito representam uma peça-chave para a agilidade e eficiência no cenário econômico. Eles servem como uma via expressa para transações comerciais, fornecendo um método simplificado e seguro para transferência de obrigações financeiras entre as partes.

Diversas são as modalidades de títulos de crédito, cada qual com suas características e usos particulares, e na hipótese o título estudado foi a duplicata. Esses instrumentos não apenas facilitam a movimentação do capital, mas também tornam mais acessíveis as linhas de crédito para os empresários. Em adição, conferem um nível de segurança jurídica nas relações comerciais, estabelecendo regras claras e meios legais eficazes para cobrança da dívida no caso de descumprimento de obrigações assumidas.

No que tange ao fenômeno da desmaterialização, verificou-se que a tecnologia tem exercido um papel de transformador no mundo dos títulos de crédito. O avanço tecnológico possibilitou a substituição de documentos físicos por registros digitais, mantendo a integridade e a segurança desses novos formatos. Esse movimento rumo à desmaterialização não apenas modernizou a maneira como se conduzem transações financeiras, mas também ampliou a

circulação de capital devido à maior facilidade e agilidade proporcionadas pelos meios eletrônicos. O uso crescente desses formatos digitais evidencia a necessidade imperativa de um arcabouço regulatório robusto que possa assegurar a validade e autenticidade dos títulos eletrônicos.

Contudo, essa transformação não está isenta de desafios. Embora a digitalização ofereça múltiplas vantagens, ela também demanda aprimoramentos em termos de regulamentação e segurança. Isso inclui a necessidade de estabelecer normativas que fortaleçam a confiabilidade dos sistemas eletrônicos, garantindo, assim, que a migração para o ambiente digital ocorra de maneira segura e eficaz.

Os títulos de crédito se estabelecem como instrumentos indispensáveis para a dinamização do mercado financeiro e para a promoção de um crescimento econômico sustentável. Sua evolução rumo à digitalização representa uma tendência irreversível que traz consigo tanto benefícios quanto desafios. É crucial que esse processo seja acompanhado de perto por entidades reguladoras, a fim de assegurar que a confiabilidade, eficácia e segurança sejam mantidas em um ambiente cada vez mais digitalizado.

Ao longo da análise, foi possível traçar uma trajetória detalhada da evolução da duplicata como instrumento financeiro e legal no Brasil. Inicialmente, o instrumento emergiu como uma representação escrita de transações comerciais, ganhando status de título de crédito com a assinatura do comprador. Embora tenha havido um afastamento temporário de sua relevância como título de crédito, diversas tentativas foram feitas para revivê-la, especialmente em relação à sua eficácia em facilitar processos de cobrança.

Compreendeu-se que a real formalização legal da duplicata só aconteceu na década de 1930, com a obrigatoriedade de sua emissão em vendas e a aplicação de selos fiscais. Essas medidas tinham o duplo propósito de regulamentação fiscal e incentivo ao seu uso. Entretanto, a relação entre a duplicata e os procedimentos fiscais começou a se enfraquecer na década de 1960, culminando em uma visão da duplicata mais atrelada à sua função como título comercial do que como um instrumento tributário.

Em sua fase posterior, a duplicata evoluiu para um instrumento com características bancárias, graças às regulamentações que permitiram maior flexibilidade e eficiência em sua

emissão e liquidação. Mudanças importantes foram implementadas, como o aceite presumido, que simplificou o processo de cobrança, eliminando a necessidade da devolução da duplicata assinada pelo sacado.

O desenvolvimento tecnológico também teve seu papel na trajetória da duplicata, com a introdução da circulação escritural do crédito e da criação da duplicata virtual, essa última reconhecida como válida pela jurisprudência nacional, de forma definitiva, entre os anos de 2011 e 2012. Essa adaptação ao mundo digital não apenas trouxe agilidade às operações, como também ofereceu uma camada extra de segurança.

Foi observado que a duplicata passou por diversas fases e modificações legais que a tornaram um instrumento cada vez mais adaptável e eficiente. Essa trajetória histórica e legal não apenas fornece um panorama completo de sua evolução, mas também permite entender as diversas nuances que influenciam sua aplicação e eficácia nos dias atuais.

Ao longo da investigação sobre a natureza e aplicação das duplicatas no cenário comercial brasileiro, foi compreendido que esse título de crédito desempenha um papel fundamental na facilitação de transações comerciais e na oferta de crédito. O instrumento não apenas serve como uma via formal e legalmente reconhecida para comprovar dívidas, mas também oferece uma estrutura adaptável e eficiente para responder às demandas dinâmicas do mercado.

Analizou-se, também, que as duplicatas operam como títulos causais, originados pela ação do comerciante sacador, e têm suas peculiaridades regulamentadas por legislação específica. Essa legalização conferiu maior segurança e flexibilidade ao uso das duplicatas, permitindo que elas fossem adotadas em setores além da compra e venda mercantil, incluindo prestação de serviços. Isso expandiu significativamente o escopo de aplicação das duplicatas, tornando-as um recurso mais versátil no ambiente de negócios.

Além disso, foi observado que inovações recentes possibilitam a emissão e controle de duplicatas em formatos eletrônicos, conhecidos como duplicatas escriturais. Esta modalidade de emissão tem o potencial de aumentar a eficiência, reduzir a possibilidade de fraudes e tornar o acesso ao crédito mais fácil e menos oneroso, especialmente para pequenos comerciantes e prestadores de serviços. O uso de sistemas informatizados para a emissão e controle destes

títulos representa uma adaptação crítica às inovações tecnológicas que influenciam a sociedade atual, contribuindo para a evolução constante deste instrumento financeiro.

Foi ainda avaliado que a legislação prevê critérios específicos para a recusa formal do aceite de uma duplicata, adaptando-se à natureza da atividade comercial ou de serviço subjacente. Essas previsões legais fornecem uma estrutura robusta que contribui para a adaptabilidade e a eficácia contínuas deste título de crédito, em especial quando comparada a outros meios de pagamento em plena utilização no mercado nacional.

A pesquisa permitiu entender que as duplicatas não são apenas um mecanismo para facilitar transações comerciais, mas um instrumento estratégico que pode ser otimizado para diversos fins comerciais. Seu papel não está confinado às fronteiras tradicionais de um título de crédito, mas se estende para servir como um catalisador para atividades econômicas mais amplas, alinhando-se com os imperativos de um mercado cada vez mais dinâmico e tecnologicamente avançado.

Ao longo desta dissertação, buscou-se desvendar a complexidade e a multifuncionalidade da duplicata como título de crédito, tanto em sua forma tradicional quanto na recente modalidade escritural. Foi compreendido que a validade de uma duplicata está estritamente condicionada à presença de requisitos legais específicos.

Paralelamente, foi examinado que cada duplicata deve representar uma única fatura ou nota fiscal, embora exista flexibilidade quanto à divisão de pagamentos em parcelas. Isso dá ao vendedor a opção de emitir uma única duplicata com vencimentos múltiplos ou várias duplicatas para cada parcela. Esse mecanismo se mostra organizado e rigoroso, tendo como objetivo a segurança das transações comerciais.

Quanto ao recebimento da duplicata pelo comprador, foi esclarecido que há diversas alternativas de ação, desde a assinatura até a recusa fundamentada. Esses caminhos são rigidamente estabelecidos por lei e impactam diretamente a responsabilidade cambial do comprador, mostrando o quanto o sistema é rigoroso e ao mesmo tempo flexível para adaptar-se às diversas situações comerciais.

Também foi analisado que o sistema de duplicatas sofreu mudanças significativas com

a introdução da modalidade escritural. Este novo formato não só modernizou o manejo dos títulos de crédito, mas também trouxe questões relacionadas à desmaterialização de ativos e a interação com tecnologias digitais. O impacto dessas mudanças é vasto, abrindo caminho para um acesso mais amplo e menos custoso ao crédito, embora também apresente desafios técnicos e culturais significativos.

A duplicata configura-se como um instrumento jurídico e financeiro altamente complexo e bem regulado, destinado a assegurar tanto a flexibilidade como a segurança nas transações comerciais. A sua evolução para o formato escritural indica uma adaptabilidade notável às novas demandas tecnológicas e sociais, mantendo seu caráter rigoroso e sistemático. É indispensável, portanto, a compreensão aprofundada de seus mecanismos e regras para sua utilização eficaz, tanto por empresas como por instituições financeiras.

Ao final deste estudo, foi elucidado que a duplicata escritural ou eletrônica surge como uma inovação importante para o cenário empresarial e financeiro, mantendo-se firmemente amparada pela legislação. Entendido como uma extensão digital do tradicional título de crédito, a duplicata escritural não só é um instrumento válido como também traz inúmeras vantagens, desde a otimização do fluxo de caixa até a segurança e a eficiência nas transações financeiras.

Primeiramente, foi compreendido que a duplicata escritural encontra validade e suporte na legislação atual, que permite a emissão de títulos de crédito em ambiente digital. Isso foi um passo crucial para sua aceitação no mercado, especialmente por instituições financeiras que veem no formato uma forma segura e eficaz de conceder créditos. A possibilidade de protesto e execução de duplicatas, garantida pela legislação, aumenta a segurança para credores, ao passo que a digitalização reduz riscos de erros e fraudes.

Também foi observado que, apesar da transição para o ambiente digital, a essência e a função da duplicata como instrumento de crédito se mantêm inalteradas. No entanto, a adoção desse novo formato não é uniforme entre as empresas, possivelmente devido a lacunas na legislação que precisam ser abordadas para garantir um ambiente de transação ainda mais simples de operar e seguro, sem altos custos administrativos sob pena de ser monopolizado por grandes conglomerados financeiros.

No contexto da revolução digital e do crescente papel do comércio eletrônico, as

duplicatas escriturais se tornam cada vez mais pertinentes. Elas são parte de um ecossistema financeiro em evolução, em que a eficiência e a segurança são prioridades. A necessidade de regulamentações adicionais e mais detalhadas foi identificada como um passo futuro importante para consolidar a posição desse instrumento no mercado.

A duplicata escritural promove uma maior agilidade e segurança nas operações financeiras, reafirmando seu papel crucial na facilitação do crédito e no estímulo ao crescimento econômico. Portanto, seu desenvolvimento e integração nas práticas empresariais e financeiras atuais são não apenas inevitáveis, mas também desejáveis para o contínuo desenvolvimento econômico.

Na conclusão deste estudo, foi possível entender a magnitude das transformações que o sistema de duplicatas enfrenta com a transição para um sistema de escrituração delas no formato eletrônico. O marco legal que estabelece a validade dessas duplicatas eletrônicas foi detalhadamente analisado, observando-se que as entidades responsáveis pela escrituração desses documentos devem ser autorizadas por órgãos governamentais, uma garantia de segurança e legalidade no processo.

Foi igualmente compreendido que a lei estabelece uma série de procedimentos meticulosos, desde a emissão até o controle de titularidade, bem como os atos cambiais, informações sobre operações e quaisquer ônus e gravames associados a essas duplicatas. Além disso, foi reconhecido que a lei dispõe sobre as formas de comprovação de pagamento, incluindo variadas modalidades dentro do Sistema de Pagamentos Brasileiro, assim como sobre a importância da comunicação adequada aos devedores e outras partes interessadas por parte do gestor do sistema eletrônico.

Este estudo também abordou a relevância dos extratos dessas duplicatas eletrônicas como títulos executivos extrajudiciais, um aspecto que tem implicações significativas para a facilitação da cobrança no caso de inadimplência. Ademais, a substituição do Livro de Registro de Duplicatas pelos registros eletrônicos sinaliza um avanço notável na modernização e segurança do sistema.

No que tange à regulamentação por órgãos governamentais, a análise permitiu entender que há uma abertura legal para regulações adicionais que podem abordar aspectos específicos

como a forma de compartilhamento de registros e fiscalização. Também ficou claro que algumas disposições de leis anteriores aplicam-se de forma subsidiária às duplicatas eletrônicas.

O exame da regulamentação já implementada pelo Banco Central do Brasil destacou o papel fundamental desse órgão no estabelecimento de diretrizes adicionais para o funcionamento efetivo das duplicatas eletrônicas. A implementação desse novo sistema foi identificada como um avanço crucial que aumenta a segurança, autenticidade e eficiência das transações financeiras.

Conclui-se, enfim, que a transição para um sistema eletrônico de escrituração das duplicatas é um fenômeno complexo e promissor, que está reconfigurando a paisagem das transações financeiras e comerciais. Ele incorpora avanços tecnológicos com o respaldo de um marco legal sólido, criando um ambiente mais seguro e eficiente para todas as partes envolvidas.

Ao longo desta dissertação, foi analisado o contexto regulatório e prático da Lei 13.775/2018 e das normativas do Banco Central do Brasil relacionadas ao registro e circulação de duplicatas escriturais. Foi compreendido que essas regulamentações permitem o registro de "recebíveis a constituir", implicando a necessidade de emissão de duplicatas escriturais uma vez que contratos correspondentes sejam cumpridos. Nesse sistema, a unicidade do recebível é assegurada por meio da análise de dados cadastrais como CNPJ e CPF dos contratantes.

Foi igualmente apreciado o rigor técnico imposto para modificações em títulos registrados. Alterações substanciais, como mudanças na data de vencimento, exigem a liberação do título existente e o registro de um novo. Este procedimento atualiza simultaneamente o protocolo de registro no sistema de interoperabilidade. Foi observado que o processo de registro e autenticação de títulos ocorre em um curto espaço de tempo, o que aumenta a eficiência do sistema.

A implementação dessas medidas não é discricionária, sendo compulsória para a circulação de tais títulos no mercado financeiro. Foi compreendido que as empresas têm um cronograma para se adaptar, variando conforme seu volume de negócios. Grandes empresas possuem um prazo mais curto, enquanto médias e pequenas empresas gozam de maior flexibilidade temporal para se ajustar.

Adicionalmente, foi abordado o papel futuro do Conselho Monetário Nacional (CMN) na discussão de temas correlatos, bem como outras questões emergentes no cenário econômico. Esse fato denota a relevância e a complexidade do tema, que exigem um acompanhamento cuidadoso de seus desdobramentos.

Em relação à Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, foi minuciosamente examinado seu escopo e objetivos. A resolução define com precisão as atividades e os termos técnicos relacionados ao sistema eletrônico de escrituração de duplicatas. Ela estabelece critérios claros e procedimentos operacionais, desde a emissão da duplicata até o tratamento de contestações. Além disso, enfatiza a importância das cláusulas contratuais entre o escriturador e o sacador e prescreve uma série de serviços que devem ser disponibilizados aos sacados.

Por fim, foi destacado que a implantação do novo sistema eletrônico de escrituração das duplicatas pode ter um impacto positivo direto em pequenas e médias empresas, oferecendo-lhes maior e melhor acesso ao crédito. O sistema de escrituração previsto em lei torna os procedimentos de recebimento mais eficientes, favorecendo a rápida circulação de capital e minimizando as chances de inadimplência. Já se observa a possibilidade de um constante “leilão” de créditos oriundos das duplicatas escriturais emitidas por certo empresário, com evidente possibilidade dele conseguir um menor deságio na “venda” dos seus créditos pela melhor oferta, o que não ocorre hoje pois quase sempre o empresário é obrigado a “vender” seu crédito para uma instituição financeira parceira nas cobranças, quase sem alternativas de oferecer ou receber ofertas de outras instituições financeiras. O formato eletrônico não só torna as transações mais rápidas como também elimina custos associados ao manejo de documentos físicos, traduzindo-se em economia de recursos.

Esta análise permitiu uma compreensão aprofundada do arcabouço regulatório que governa a emissão e circulação de duplicatas escriturais no Brasil. Foi estabelecido que as normas e procedimentos têm como objetivo final a eficiência, a transparência e a segurança do sistema financeiro. A adaptabilidade das empresas a esse novo modelo é crucial e o acompanhamento contínuo dessas mudanças é indispensável para a estabilidade e o crescimento do mercado financeiro no País, sempre em busca de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo: ed. Saraiva, 1943;

ASQUINI, Alberto, *Titoli di Credito: e em particolare cambiale e titoli bancari di pagamento*. Padova: CEDAM, 1951;

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Arie Scherreier; SAS, Liz Beatriz. *A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens(NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais*. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021;

BIGNOTTO, Newton. *Política e vida privada na Mandrágora de Maquiavel*. Cadernos de Ética e Filosofia Política, n. 24, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.024.691, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, data de julgamento: 22.03.2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 12.04.2011;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, data de julgamento: 22.08.2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 29.10.2012;

BULGARELLI, Waldírio. *As vicissitudes da duplicata no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1978, vol. 73.

CARNELLUTI, Francesco. *Verbetes Documento (teoria moderna)*, em *Novíssimo Digesto Italiano*, vol VI, 1960;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito comercial*. 18 ed., São Paulo: Saraiva.2010.

\_\_\_\_\_. *Títulos de crédito: uma nova abordagem*, São Paulo: 1ª ed., São Paulo: ed. Thompson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021;

DE LUCCA, Newton. *A Cambial-Extrato*, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1985;

\_\_\_\_\_. *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo: ed. Pioneira, 1979;

DE MICHELI, Leonardo Miessa. *As duplicatas virtuais como forma de relativização ao princípio da cartularidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2014.

EUNÁPIO BORGES, João. *Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro: ed. Forense, 1971, p. 41.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*, v.I, 13ª ed., Rio de Janeiro: ed. Forense, 2002;

PARENTONI, Leonardo Netto. A Duplicata Virtual e os Títulos de Crédito Eletrônicos, *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 409 - 465, jul./dez. 2014*

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979;

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 24ª ed., São Paulo: ed. Saraiva, 2005;

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

ROSA JUNIOR, Luiz E. F. da. *Títulos de crédito*. 8 ed ver atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014;

ROSSI, Miguel Angel; TIerno, Patricio. A dimensão econômica da teoria política aristotélica. *Lua Nova*, São Paulo, 77: 179-204, 2009.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 4ª Ed., Milano: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1914;